



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA LUISA DIAS BASTOS

**CULPABILIDADE E PSICOPATIA: A INVESTIGAÇÃO DOS
PARÂMETROS ADEQUADOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO
PENAL À LUZ DO CASO PEDRINHO MATADOR**

**Salvador
2022**

ANA LUISA DIAS BASTOS

**CULPABILIDADE E PSICOPATIA: A INVESTIGAÇÃO DOS
PARÂMETROS ADEQUADOS PARA A
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL À LUZ DO CASO
PEDRINHO MATADOR**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mayana Sales

**Salvador
2022**

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA LUISA DIAS BASTOS

**CULPABILIDADE E PSICOPATIA: A INVESTIGAÇÃO DOS
PARÂMETROS ADEQUADOS PARA A
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL À LUZ DO CASO
PEDRINHO MATADOR**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, __/__/2022.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me guiado em todas as etapas da minha vida, me fortalecendo nos momentos mais difíceis e me permitindo vencer mais uma etapa tão importante na construção profissional e pessoal.

Um agradecimento muito especial a minha família, especialmente, aos meus pais que, desde sempre batalhou para me proporcionar todas as experiências, oportunidades, nunca mediram esforços para verem meus olhos brilhando e que me ensinam, todos os dias, mesmo diante das dificuldades, a persistir e lutar para alcançar meus sonhos. Qualquer coisa que eu escreva, será insuficiente para demonstrar minha gratidão e o meu amor.

Quero agradecer também a minha orientadora, a Professora Mayana Sales, por toda a atenção, o apoio, pela gentileza e pelo cuidado que tem não só com seus orientandos, mas, com todos os alunos da Faculdade Baiana de Direito. Agradeço pela confiança depositada em meu trabalho, pela competência inspiradora como professora, coordenadora, pessoa e mulher, serei eternamente grata por todo o aprendizado e pela disposição em me ajudar.

Aos amigos feitos ao longo dessa trajetória, especialmente à Bruna Szporer, Maria Berenguer, Paloma De Lucca, vocês foram essenciais para a minha evolução até aqui, tornaram o caminho menos doloroso e solitário e, mesmo após formadas, estão sempre ao meu lado, sou eternamente grata pelo carinho e apoio incansável.

À Yuri Teixeira, meu namorado que, assim como eu está enfrentando essa reta final comigo e com quem compartilho todos os dias minhas angústias, meus medos, minhas conquistas e que, está ao meu lado todos os dias me apoiando para conseguirmos finalizar essa etapa da vida, juntos.

À Vinicius Santana Melo que, essencial e curativo nesse processo de reta final, sou eternamente grata por todo o apoio, por todos os ensinamentos, pelo acolhimento, por toda paciência e esforço em transformar esse processo menos cansativo.

RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se, a partir do conceito de psicopatia, definir a responsabilização penal adequada aos indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial à luz do caso Pedrinho Matador. A psicopatia, até hoje, desafia a compreensão e a definição do seu conceito, uma vez que, existe grandes controvérsias no que diz respeito a punibilidade adequada ao psicopata e se estes seriam imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis. Será delineada de forma concisa o transtorno de personalidade antissocial, suas características e os elementos que compõem o perfil dos psicopatas, esse estudo será realizado a partir de estudos comportamentais realizados por estudiosos da área que desenvolveram as principais características psicopáticas e, a partir disso, definir como serão diagnosticados. Saindo da psiquiatria forense e partindo para o âmbito jurídico-penal, será analisado os elementos que compõem a teoria do delito e a culpabilidade. O presente trabalho tenta compreender a partir do caso abordado, a sanção penal mais eficaz e a possibilidade de reformar o sistema penal para adequar um tratamento especial para antissociais. Portanto, conclui-se com uma visão crítica tomando como premissa a implementação de avaliações comportamentais como requisito objetivo para a responsabilização penal de psicopatas.

Palavras-chave: Psicopatia. Culpabilidade. Imputabilidade. Inimputabilidade. Pena. Medida de Segurança. Pedrinho Matador. Regime Especial

ABSTRACT

The present monographic work is intended, from the concept of psychopathy, to define the appropriate criminal liability for individuals with antisocial personality disorder in the light of the Pedrinho Matador case. Psychopathy, until today, challenges the understanding and definition of its concept, since there are great controversies regarding the appropriate punishment to the psychopath and whether they would be imputable, semi-attributable or unimputable. The antisocial personality disorder, its characteristics and the elements that make up the profile of psychopaths will be concisely outlined, this study will be carried out from behavioral studies carried out by scholars in the area who developed the main psychopathic characteristics and, from that, define how they will be diagnosed. Leaving forensic psychiatry and going to the legal-criminal scope, the elements that make up the theory of crime and culpability will be analyzed. The present work tries to understand from the case discussed, the most effective criminal sanction and the possibility of reforming the penal system to adapt a special treatment for antisocial. Therefore, it concludes with a critical view, taking as a premise the implementation of behavioral assessments as an objective requirement for the criminal accountability of psychopaths.

Keywords: Psychopathy. culpability. Imputability. Non-imputability. Feather. Security measure. Pedrinho Matador. Special organization.

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Figura 01	Diferença de atividades da área pré-frontal do cérebro	28
Figura 02	Diferenças cerebrais dos assassinos	30

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 NOÇÕES JURÍDICO-PSICOLÓGICAS SOBRE O TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

2.1 DIFERENCIAÇÃO EPISTEMOLÓGICA DA PSICOSE E DA PSICOPATIA SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO

2.2 PERFIL PSIQUIÁTRICO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

2.2.1 O perfil dos indivíduos à luz da sociabilidade

2.2.2 A avaliação e o diagnóstico de indivíduos com transtorno de personalidade antissocial

2.3 DA (IM)POSSIBILIDADE DE PROCESSO CURATIVO ENVOLVENDO PSICOPATAS

3 A CULPABILIDADE COMO ELEMENTO DO CRIME E SUA (IN)APLICABILIDADE DOGMÁTICA PARA SUJEITOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

3.1 A CULPABILIDADE ATRAVÉS DOS TEMPOS COMO FATOR DE RACIONALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO PENAL

3.1.1 A construção da culpabilidade no contexto de sujeitos psicopatas

3.1.2 Da imputabilidade jurídica e o seu correto raciocínio para indivíduos portadores de personalidade antissocial

3.2 CASOS INTERNACIONAIS ENVOLVENDO CRIMES CONTRA A VIDA PRATICADOS POR PSICOPATAS E O TRATAMENTO REALIZADO PELO DIREITO COMPARADO

4 “PEDRINHO MATADOR” EM PERSPECTIVA E A CORRETA INSTRUMENTALIZAÇÃO JURÍDICA DOS EPISÓDIOS DE CRIMES CONTRA A VIDA PRATICADOS POR SUJEITOS PSICOPATAS

4.1 O CASO “PEDRINHO MATADOR” COMO MANIFESTAÇÃO DO (DES)PREPARO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1.1 Traços do perfil psicológico correlato e da forma de tratamento aplicada

4.1.2 Aplicação da lei penal ao caso e a sua (in)congruência com a racionalização do processo sancionatório

4.2 CONTRIBUIÇÕES À CONSTRUÇÃO DE UMA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL ADEQUADA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL

5 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal surge a partir do cometimento de atos reprováveis para o ordenamento jurídico, motivo pelo qual o Estado intervém para comprimir a finalidade da pena, qual seja a reprovação da conduta infracional e a prevenção de novas práticas criminosas. Para auxiliar a imposição de sanções penais, foi desenvolvido elementos que determinam a responsabilização penal, sendo estes o fato típico, antijurídico e culpável, além disso a teoria do delito traz a imputabilidade como um de seus elementos que, será o foco do presente trabalho.

A Imputabilidade, por sua vez, é capacidade de atribuir a um agente que comete ato ilícito uma responsabilização, essa imputabilidade será analisada no tocante aos indivíduos psicopatas, portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial. Os psicopatas, por sua vez, são indivíduos frios, calculistas, manipuladores e impulsivos logo, sua deficiência está no âmbito das emoções, sendo considerado, a priori, como agente imputável.

No entanto, não há um entendimento pacificado com relação a culpabilidade do agente, podendo ser considerado imputável, semi-imputável ou inimputável. Essa ausência de consenso gera, tanto para a psiquiatria forense e para o Direito, quanto para a sociedade que se vê refém desses indivíduos de difícil identificação.

A sanção-pena, a depender do seu enquadramento jurídico sobre o agente culpável ou não, poderá ser uma pena restritiva de liberdade, levando o agente como preso como ao sistema carcerário ou a tratamento em um hospital de custódia através da medida de segurança. O presente trabalho teve como fulcro o caso Pedrinho Matador para compreender as consequências jurídicas e sociais ao determinar um indivíduo psicopata diagnosticado como um preso comum e destinado ao sistema carcerário.

Nesse diapasão, surgem os questionamentos: é possível um tratamento especial e adequado aos portadores do transtorno de personalidade antissocial, mesmo sendo considerado imputável? Qual seria a responsabilização penal adequada aos indivíduos psicopatas?

Para o desenvolvimento do estudo, partir-se-á de teorias gerais e premissas generalizadas através de análises e constatações sobre o presente tema para que

sejam criadas hipóteses mais precisas que podem ser confirmadas ou não, partindo então, de noções gerais para noções mais específicas. Dessa forma, o método a ser utilizado durante a realização do estudo vai ser o hipotético-dedutivo de Karl Popper, essa metodologia utiliza-se do processo de falseamento das hipóteses trazidas para que sejam testadas e, assim, confirmadas ou não – além disso, a solução ao problema de pesquisa ocorre através das indagações ditas como hipóteses no desenvolvido do estudo.

Para além disso, verifica-se que será utilizado a pesquisa qualitativa para o desenvolvimento do trabalho tendo em vista que, a partir de questionamentos, serão formuladas hipóteses objetivando, alcançar uma solução sobre a temática com base nas observações e constatações desenvolvidas ao longo do trabalho. Para esse objetivo, a presente pesquisa terá uma grande diversidade de fontes, sendo elas: doutrinas, artigos, PodCast, jurisprudências, entendimento majoritários e o estudo do caso Pedrinho Matador que, será indispensável para alcançar uma conclusão devidamente fundamentada.

Nisso posto, o primeiro capítulo trata da psicopatia, sua evolução, características que traçam o perfil do psicopata e os estudos desenvolvidos ao longo do tempo que ajudaram na construção do diagnóstico desses indivíduos. Além disso, tenta desmistificar a imagem que a sociedade possui dos psicopatas, como ele é retratado na mídia, de uma forma bem sensacionalista, psicopatas são aqueles que matam, torturam e cometem crimes inimagináveis, mas, em verdade, existem níveis de psicopatia que, de maneira mais branda, também causam estragos na vida das pessoas.

O segundo capítulo aborda sobre a culpabilidade, seus elementos e sua composição ao longo do tempo a partir do desenvolvimento da teoria do delito. Como foco do trabalho, a imputabilidade como elemento principal da Monografia será abordada nas teorias biológicas, psicológicas e biopsicológicas, a qual em sua ausência, resultará na inimputabilidade, isto é, aquele que apresenta uma anormalidade psíquica para compreender a antijuridicidade do fato praticado além disso, nesse capítulo, a título de exemplo, serão abordados alguns casos de crimes cometidos por psicopatas americanos e qual a responsabilização penal atribuída a eles.

No terceiro e último capítulo, será analisado de forma individual as consequências penais previstas no ordenamento jurídicos, quais sejam as penas e as medidas de

segurança, estabelecendo suas finalidades de acordo com o Direito Penal, a aplicabilidade e hipóteses. Ademais, será analisado o caso Pedro Rodrigues Filho, conhecido no Brasil e no mundo como Pedrinho Matador, o maior serial killer do Brasil e um dos maiores do mundo a partir do mundo de mortes.

Com base no entendimento penal aplicado a este caso, compreendendo também o aspecto psicológico de Pedrinho, pode-se falar na incapacidade do sistema penal de julgar e processar indivíduos como ele. As consequências de uma pena aplicada de forma despreparada e ineficaz, colocando em risco a vida dos próprios detentos, ao conviver com psicopatas, para que seus objetivos sejam alcançados.

2 NOÇÕES JURÍDICO-PSICOLÓGICAS SOBRE O TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Os transtornos mentais sempre trouxeram grandes conflitos e debates para a Psiquiatria no que diz respeito a identificação e aspectos vinculados a existência do transtorno de personalidade, bem como para o Direito Penal quanto ao adequado tratamento jurídico para esses sujeitos. Nesse sentido, o presente capítulo irá traçar o conceito de psicopatia e suas alterações ao longo do tempo, além de destinar-se a compreender o comportamento racional, frio e calculista de sujeitos específicos para satisfazer seu próprio ego.

Além disso, o(a) leitor(a) será ambientado de forma objetiva e interdisciplinar ao estudo do transtorno de personalidade antissocial, o qual se encontrará correlacionado com os traumas sofridos na infância. Tais perspectivas contribuirão para traçar determinados aspectos presentes em indivíduos psicopatas, demonstrando também as avaliações e tratamentos, uma vez que esses indivíduos são refratários a tratamentos e possuem aversão a regras

2.1 DIFERENCIAÇÃO EPISTEMOLÓGICA DA PSICOSE E DA PSICOPATIA SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO

A consciência, elemento subjetivo, presente no campo dos afetos, pode ser explicada a partir do desenvolvimento da estrutura cerebral diretamente relacionado com o senso ético, de responsabilidade e generosidade baseados em vínculos emocionais. (SILVA, 2008, p. 17) Nesse sentido, os indivíduos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial – que são figuras altamente retratadas em filmes e séries de terror, a partir de assassinos em série que cometem crimes bárbaros – em verdade são pessoas reais desprovidas do elemento consciência e cometem atrocidades por puro prazer e satisfação.

O termo “Psicopatia” ficou popularmente conhecido a partir de casos famosos – a exemplo de Ted Bundy, do Maníaco do Parque, de John Wayne Gacy –, os quais despertaram na sociedade a curiosidade em saber mais sobre os indivíduos

portadores de transtorno antissocial. Isto é, quem são, como identificá-los, de que maneira funcionam os elementos subjetivos/emoção e objetivos/razão, bem como em quais circunstâncias individuais podem cometer crimes inimagináveis sem sentir remorso ou qualquer sentimento de culpa.

A grande visibilidade midiática sensacionalista e a desinformação perante a grande massa social traz consigo uma banalização do conceito de psicopatia, aplicando-o para qualquer pessoa possuidora de transtorno mental responsável por eventual fato típico. Dessa maneira, agrave-se uma problemática existente até os dias atuais, perspectiva que torna complexo o debate sobre qual a definição de psicopatia, como agem os portadores dessa condição e, principalmente onde vivem.

Segundo a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2008, p. 37), os psicopatas correspondem a 4% da população mundial, condição dividida nos níveis de sujeitos leves, moderados e graves. Os leves e os moderados são os que que trapaceiam, aplicam golpes e roubos; por sua vez, os graves correspondem a minoria dessa porcentagem, posto serem aqueles que utilizam dos requintes de crueldade e/ou de artifícios brutais para cometer seus crimes, sentindo prazer com seus atos de violência e barbárie cujos índices de reincidência criminal são elevados.

Por sua vez, a Psicose, termo que ficou popularmente conhecido após o filme “Psicose”, de Alfred Hitchcock, a partir da definição de Ernst V. Feuchtersleben, em 1845, por muito tempo significou “doença do psíquico”, inteligência que abrangeria toda e qualquer doença mental, uma vez que a psicose estaria diretamente ligada com a neurose – ou seja, a neurose seria uma modificação no sistema nervoso que causava as manifestações psíquicas, a psicose. No entanto, a partir da Psicanálise, Freud compreende que neurose e psicose são antônimos e seriam destinados a grupos de transtornos específicos logo, a neurose seria atribuída para doenças mais brandas do que a psicose. (SCHECHTER, 2013, p. 28)

Essa distinção é notada a partir das alterações estabelecidas ao longo do tempo nas revisões do Manual Diagnósticos e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Psiquiátrica Americana (DSM), bem como pela Classificação Internacional das Doenças da Organização Mundial da Saúde (CID), documentos nos quais foram excluídas classes de diagnósticos de neurose e psicose. Limitou-se tal perspectiva a estabelecer os sinais e sintomas facilmente identificáveis, em que, atribuindo-se igualmente à esquizofrenia, são identificados a partir de psicótico específicos.

A quinta revisão do DSM trouxe como características essenciais para os transtornos psicóticos os delírios, as alucinações, a desorganização de pensamento, o comportamento motor grosseiramente desorganizado/anormal, bem como sintomas negativos. Revela-se poderem estes se identificar como a expressão emocional diminuída, a redução em atividades motivadas e com uma finalidade – avolia –, além da falta de sociabilidade, características estas muito presentes na esquizofrenia (DSM-V, APA, 2014, p. 88)

À psicopatia, por sua vez, ao longo de seu percurso histórico, desde o seu surgimento, foi atribuída diversas concepções sobre a existência desses indivíduos cruéis e violentos que não possuem traços psicóticos.

A premissa terminológica e conceitual de psicopatia surge a partir de Phillippe Pinel, um dos precursores da conceptualização dos psicopatas e considerado pai da psiquiatria, no qual traz a ideia de “mania sem delírio”. Esta seria caracterizada pela “ausência de alterações perceptíveis nas funções do entendimento; mas perversão das faculdades ativas, marcada por uma fúria abstrata e sanguínea, com uma propensão cega para atos de violência” (PINEL, 1806, p. 156)

Por sua vez, Jean Étienne Dominique Esquirol traz o termo “monomania” para retratar a psicopatia como uma doença da sensibilidade, isto é, que a perversão está na capacidade moral e intelectual, perspectivas que possuem restrições em relação a outros aspectos de sua existência. Mais tarde, em 1835, James Prichard, a partir dos ensinamentos deixados por Phillippe Pinel, trouxe o conceito de “insanidade moral”, atribuindo atos resultantes de uma perversão moral sem qualquer relação com a capacidade intelectual e racional do indivíduo. (SHINE, 2000, p. 12)

Augustin Morel, a partir dos estudos de Darwin, traz o aspecto da herança degenerativa logo, ao passo que Valentim Magnan amplia o conceito da degeneração e traz do desequilíbrio mental, estabelecendo “uma falta de coordenação harmoniosa entre diferentes centros nervosos”. Esse conceito de desequilíbrio mental trazido por Magnan revela alguns aspectos que são associados até hoje a características de um indivíduo psicopata, sendo eles o desequilíbrio da sensibilidade e da vontade.

No entanto, o termo “psicopata” foi utilizado pela primeira vez apenas em 1891 pelo psicólogo alemão Julius Koch, o qual introduz um conceito mais específico que compõe a personalidade e características desses indivíduos, substituindo a

perspectiva anterior, na qual era utilizada uma forma genérica e aplicada a qualquer sujeito com anormalidade inata. Koch traz o termo “inferioridade psicopática” o qual presta-se a representação de que os fatores genéticos estariam diretamente relacionados com o comportamento anormal, estando presente as perversões morais e emocionais – logo, são pessoas racionais que não apresentam qualquer sinal de insanidade, muito pelo contrário, são pessoas altamente inteligentes. (SHINE, 2000, p. 14)

Diferentemente do que apresenta na psicose, consoante Hervey Cleckly (1988, p. 286) a psicopatia não é marcada pela insuficiência intelectual, não possuindo alucinações e delírios, mas sim um déficit afetivo nas relações interpessoais como a característica principal do indivíduo psicopata. Devido a esse déficit, esses sujeitos não possuem consciência, são ausentes do sentimento culpa, e mantêm relações interpessoais rasas, as quais são utilizadas, por muitas vezes, como mecanismos para alcançarem seus objetivos; a partir disso, começam a atribuir a personalidade antissocial, uma vez que são considerados inaptos para viver em sociedade.

Por muito tempo, as terminologias e conceitos passaram por diversas alterações e contradições, ao passo que esse conflito reflete na grande dificuldade em identificar os sujeitos supramencionados na sociedade, motivo pelo qual torna-se ainda mais difícil a sua identificação devido a suas características. De acordo com o psicólogo canadense Robert Hare (2013, p. 43), a parte cognitiva/racional desses indivíduos funcionam perfeitamente, portanto, os indivíduos em tela possuem total consciência de seus atos e/ou do que seja certo ou errado.

A deficiência do psicopata está nas emoções, posto que o lado subjetivo não existe nesses indivíduos, motivo que os torna incapazes de sentirem culpa, remorso, arrependimento e até mesmo dor. Nesse sentido, dispõe Robert Hare:

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e, com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (HARE, 2013, p. 43)

Para Robert Hare, a psicopatia é marcada a partir das relações interpessoais e de seu estilo de vida, motivo pelo qual condiciona pessoas desajustadas e solitárias, ao passo que, ao mesmo tempo, atribuem novas personalidades para si que as fazem ser super carismáticas, atenciosas e cativantes. A partir dessa perspectiva, atrair as vítimas e aproveitar das mesmas até o limite torna-se corriqueiro, deixando, assim, um rastro de destruição e perdas por onde passa.

Afastando-se a psicose da psicopatia como sendo transtornos que, ao longo do tempo, foram se distanciando quanto suas terminologias no plano científico, bem como possuindo em mente a breve definição de psicopatia vinculado ao déficit afetivo e empático nas relações interpessoais rasas, é possível então traçar um perfil psiquiátrico dos sujeitos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial. Dessa forma, será demonstrado ao leitor no tópico a seguir, as características comportamentais do sujeito psicopata associados a conduta antissocial reafirmando sua relação com a criminalidade e despreocupação com a segurança alheia.

2.2 PERFIL PSIQUIÁTRICO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Por muito tempo, a psiquiatria forense se dedicou a compreender quem são esses indivíduos e, ao chegarem à conclusão que, apesar do termo atribuído (psicopatia = doença da mente; *psyche* = mente; *pathos* = doença), a parte cognitiva se encontra plenamente integra, bem como os sujeitos não sofrem alucinações ou delírios, possuindo uma inteligência acima da média populacional. A partir disso, iniciou-se um novo debate, dessa vez com relação ao perfil do psicopata e suas características intrínsecas.

Assim, após muitos testes realizados em sujeitos antissociais, Robert Hare, a partir dos estudos de Hervey Cleckley, traçou o perfil psiquiátrico dos psicopatas, trazendo aqueles que estão mais presentes e são possíveis de detectar desde a sua infância. Essas características foram de extrema importância para a construção dos métodos avaliativos e diagnósticos, como *checklist* desenvolvido por Hare, que são aplicados em vários países e utilizam como método único e eficaz para a identificação do indivíduo psicopata.

2.2.1 O perfil dos indivíduos à luz da sociabilidade

Perpassado todo o período histórico, a psicopatia foi se restringindo à ideia da impossibilidade de conviver em sociedade, logo, o termo “personalidade antissocial” associou-se esses sujeitos e foi efetivamente estabelecida a partir da psiquiatria anglo-saxônica, juntamente com Hervey Cleckley, a partir do seu livro *The Mask of Sanity*, em 1941. Para ele, a psicopatia é uma doença mental com ausência de traços psicóticos, ou seja, traz para o indivíduo uma aparência de normalidade. (CLECKLEY, 1988, p. 304)

Na linha de raciocínio acima, o sujeito psicopata se adapta muito facilmente aos ambientes que lhe são favoráveis, posto que podem ser vistos como pessoas simpáticas, com bom senso elevado, eficiente, capaz de ajudar as pessoas, elaborar projetos admiráveis e evitar condutas ilícitas. No entanto, esse comportamento não passa de algo extremamente planejado e calculado em sua mente manipuladora, posto que buscam conquistar o ambiente para exercer seus atos ilícitos sem apresentar, por certo momento, suspeitas.

Trata-se da expressão “por certo momento”, uma vez que, a partir de situações cotidianas, nota-se o senso de irresponsabilidade e deslealdade em condutas mínimas, as quais, por vezes, vezes passam despercebidas e, mesmo que sejam notadas, o poder de manipulação intrínseco a tais indivíduos faz com que consigam reverter as situações ao seu favor. Eles não sentem constrangimento ao mentir, ao enganar, ao prejudicar e, quando são descobertos, não sentem o menor remorso dos danos que causaram.

O que ocorre *in casu* é a “demência semântica”, ou seja, ausência de sentimentos humanos, de compreensão, de empatia e de culpa. O psicopata não apresenta remorso em nenhum momento e, quando apresenta, não são sentimentos verdadeiros. (HENRIQUES, 2009, p. 289)

A partir de um trabalho clínico-descritivo, Cleckley construiu as principais características de um indivíduo portador do Transtorno de personalidade antissocial com base no estudo de 15 pacientes:

1. Aparência sedutora e boa inteligência;
2. Ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento;
3. Ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas;
4. Não confiabilidade;
5. Desprezo para com a verdade e insinceridade;
6. Falta de remorso ou culpa;
7. Conduta antissocial não motivada pelas contingências;
8. Julgamento pobre e falha em aprender através da experiência;
9. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
10. Pobreza geral na maioria das reações afetivas;
11. Perda específica de *insight* (compreensão interna);
12. Não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral;
13. Comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não;
14. Suicídio raramente praticado;
15. Vida sexual impessoal, trivial e não integrada;
16. Falha em seguir qualquer plano de vida (HENRIQUES, 2009, p. 289)

Nesse sentido, o psicopata é deficiente de *insight*, logo, não consegue estabelecer uma relação de empatia e afeto com outra pessoa, posto que o seu senso de avaliação, que toca o elemento subjetivo, é completamente comprometido. Isto é, não quer dizer que ele não saiba o que é – muito pelo contrário, às vezes até utiliza desses elementos como mecanismo para manipulação – no entanto, são alheias as manifestações afetivas; em muitos casos, por exemplo, quando se trata de mulheres, os psicopatas utilizam desse artifício para conquistá-las e assim cometer os seus crimes. (HENRIQUES, 2009, p. 291)

A vida sexual desses indivíduos também é extremamente importante para entender certos aspectos comportamentais; a homossexualidade está presente em alguns casos, no entanto, esta não é a única forma de orientação sexual aplicada à realidade. Nesse sentido, é perceptível também que o erotismo é uma questão extremamente pontual nos portadores de personalidade antissocial – remeta-se a orientação sexual como a lascívia entre duas pessoas –, mas, em muitas oportunidades, o prazer sexual nem sempre está ligado a um gênero; a exemplo, o canibal Jeffrey Dahmer tinha seu frenesi diretamente relacionado à carne humana.

O psicólogo canadense Robert Hare, a partir do trabalho realizado por Hervey Cleckley, desenvolve seu método de avaliação e diagnóstico conhecido como

Psychopathy Checklist Revised (PCL – R), que será abordado no tópico a seguir. Para Robert Hare (SILVA, 2008, p. 43), a parte cognitiva/racional desses indivíduos funcionam perfeitamente, motivo pelo qual, têm total consciência de seus atos – a deficiência está nas emoções, são incapazes de sentirem culpa, remorso, arrependimento:

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e, com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (HARE, 2013, p. 43)

Para traçar as características dos psicopatas, Robert Hare realizou alguns testes para avaliar o comportamento de psicopatas e não-psicopatas a partir de certos estímulos; O primeiro teste foi realizado a partir de choques elétricos gerados por equipamentos de eletroencefalografia, os quais mediam a pressão sanguínea e suor. Verificou-se no procedimento que houve um aumento considerável no ritmo respiratório e na produção de sudorese nos indivíduos não-psicopatas, ao passo que os sujeitos psicopatas não apresentaram qualquer tipo de alteração, comprovando a ausência do elemento medo, nervosismo e dor. (HARE, 2013, p. 54)

Há quem entenda também que a psicopatia está relacionada com as contribuições familiares e experiências vividas durante a infância, posto que alguns indicativos comportamentais podem corroborar para aflorar o lado violento e cruel de um psicopata durante esse recorte temporal – como, por exemplo, crianças com comportamento antissocial (crianças que matam animais), impulsividade, maus tratos, abusos sexuais, exploração, negligência, entre outros. Assim, Jorge Trindade define:

Da esma forma que ser vítima, o simples testemunhar um fato violento, como uma situação fortemente traumatizante, pode ser suficiente para desencadear, em algumas crianças, sintomatologia desadaptativa. Normalmente, espera-se que o impacto da vitimização naqueles que são vítimas direta seja mais do que nas vítimas chamadas indiretas, como uma testemunha, por exemplo

Sabe-se que os efeitos mais prejudiciais da violência costumam ser de natureza psicológica. Entretanto, eles são únicos. As crianças, talvez mais do que os adultos, também apresentam, com certa frequência, sequelas no seu

funcionamento comportamental, social, cognitivo e físico. (TRINDADE, 2012, p. 385)

Ainda, segundo Jorge Trindade (2012, p. 385) “a literatura sobre abuso e maus-tratos na infância tem reforçado a importância do papel da família na formação do indivíduo e na sua predisposição para conduta violenta ou delinquente”

Esse aspecto está diretamente relacionado a Teoria Geral dos Sistemas, desenvolvida por Bertalanffy em 1901, a qual aduz que o desenvolvimento pessoal possui grande influência do meio em que está inserido – sejam amigos, família, colegas de trabalho/escola, todas as pessoas que estão presentes em nosso cotidiano têm influência no individual –, perspectiva que afeta a personalidade do indivíduo:

Em 1984, na 10ª reunião do Encontro Trienal da Associação Internacional de Ciências Forenses – que foi realizada em Oxford –, Robert Ressler e John Douglas, ambos do *Federal Bureau of Investigation* (Agência Federal de Investigação americana), a partir de um estudo baseado em 36 criminosos que cometeram homicídios em série, entre eles Edmund Kemper, listaram dez características que são comuns e presentes em indivíduos que possuem o transtorno de personalidade antissocial. Dentre eles estão:

- 01) A maioria é composta por homens brancos solteiros;
- 02) Tendem a ser inteligentes, com Qi médio de “superdotados”;
- 03) Apesar da inteligência, eles têm fraco desempenho escolar, histórico de empregos irregulares e acabam se tornando trabalhadores não qualificados;
- 04) Há um longo histórico de problemas psiquiátricos, comportamento criminoso e alcoolismo em suas famílias;
- 05) Vêm de um ambiente familiar conturbado ao extremo. Normalmente foram abandonados quando pequenos por seus pais e cresceram em lares desfeitos e disfuncionais dominados por suas mães;
- 06) Enquanto crianças, sofrem consideráveis abusos - às vezes psicológicos, às vezes físicos, muitas vezes sexuais. Os brutais maus-tratos incutem profundos sentimentos de humilhação e impotência neles;
- 07) devido a ressentimentos em relação a pais distantes, ausentes ou abusivos, possuem dificuldade de lidar com figuras de autoria masculinas. Dominados por suas mães, nutrem por elas uma forte hostilidade;
- 08) Manifestem problemas mentais em uma idade precoce e muitas vezes são internados em instituições psiquiátricas quando crianças;
- 09) Extremo isolamento social e ódio pelo mundo e por todos (incluindo eles mesmos), costumam ter tendência suicida na juventude;
- 10) Demonstram interesse precoce e duradouro pela sexualidade degenerada e são obcecados por fetichismo, voyeurismo e pornografia violenta. (SCHECHTER 2013 p. 35)

Ademais, existem outros aspectos que estão ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais. O primeiro aspecto é o egocentrismo e a megalomania, de acordo com Ana Beatriz Barbosa (2008, p. 75), “os psicopatas possuem uma visão narcisista e supervalorizada de seus valores e importância. Eles se veem como o centro do universo e tudo deve girar em torno deles”.

O narcisismo, por sua vez, é explicado por Winnicott a partir do reflexo vivido pela falha da onipotência infantil, isto é, a inexistência de um suporte às suas necessidades, que – geralmente desenvolvidas por parte da genitora –, desenvolve na criança, inconscientemente, a necessidade do suporte, uma vez que tudo o que deseja deve ser proporcionado a ela, numa perspectiva narcisista. (CASTRO, 2010, p. 55) Esses indivíduos, muitas vezes, podem ser vistos como arrogantes, individualistas e/ou autoconfiantes em demasia, posto que pensam e se veem como superiores aos demais, o que faz com que haja de acordo às suas próprias vontades e regras.

Outro aspecto muito presente nesses indivíduos é a ausência de empatia. De acordo com Ana Beatriz Barbosa (2008, p. 76), “empatia é a capacidade de considerar e respeitar os sentimentos alheios. É a habilidade de se colocar no lugar do outro, ou seja, de vivenciar o que a outra pessoa sentia caso estivéssemos na situação e na circunstância experimentadas por ela”.

Eles são indiferentes aos sentimentos alheios e incapazes de entender o lado do outro, utilizando as pessoas como objetos que podem ser utilizados a título de artifício ou meio para conseguir satisfazer os seus objetivos. Para isso, os psicopatas escolhem os indivíduos que são mais sensíveis e generosos, os quais, na visão deles, são fracos e vulneráveis, as vítimas perfeitas para construir os atos ilícitos queridos (SILVA, 2008, p. 80)

A ausência de sentimento de culpa também é apresentada de forma geral pelos psicopatas; ou seja, inexistente sentimento de remorso ou culpa em relação aos danos e efeitos devastadores que suas condutas criminosas provocaram nas outras pessoas – muito pelo contrário, falam tranquilamente sobre suas condutas criminosas e os danos causados sem apresentar nenhum sentimento de arrependimento ou culpa. Os psicopatas compreendem perfeitamente a palavra remorso e são capazes de utilizar desse “sentimento” para elaborar um bom discurso e ganhar o apelo das pessoas,

posto que “demonstram” esse sentimento apenas para a manipulação e assim conseguir manter seu personagem por muito mais tempo. (HARE, 2013, p. 59)

A supramencionada ausência de culpa está presente em todos os níveis de psicopatia e é devido a isso que se deve ter uma preocupação maior; afinal, a sociedade entende o psicopata como o sujeito que tortura, mata e/ou comete atos brutais, no entanto, em verdade, essa condição possui vários níveis, como se viu. Nesse sentido, os estelionatários afetivos, segundo Ana Beatriz Barbosa (2008, p. 12) são considerados psicopatas em nível leve, logo, aproveitam-se de um sentimento alheio e manipulam as pessoas que estão envolvida sentimentalmente para que possam aplicar golpes – é o caso do golpista do Tinder, que praticava estelionato contra mulheres sem nenhum remorso ou arrependimento.

O aspecto em que os psicopatas se orgulham é a habilidade de manipular, trapacear e mentir, ferramentas que são utilizadas como instrumentos de “trabalho” por esses indivíduos. Ao se aproximarem de suas vítimas, apegam-se em pequenas verdades para desenvolver sua manipulação em volta disso e ganhar a credibilidade em seus discursos e, a partir do momento em que são descobertos, admitem certos erros para passar um sinal de veracidade e reconstruir toda a história com base em mentiras, manipulações, contornando a situação a seu favor. (HARE, 2013, p 61).

A pobreza emocional também constitui-se um aspecto presente nos indivíduos psicopatas em que se limita a profundidade de seus sentimentos, haja vista que são incapazes de sentir o sentimento puro – para o psicopata, o amor iguala-se a um impulso sexual, ao passo que a tristeza equivale à frustração e a raiva à irritação. De acordo com Robert Hare (2013, p. 67), “muitos médicos têm comentado que as emoções dos psicopatas são tão rasas que não passam de proto-emoções, respostas primitivas a necessidades imediatas”.

Para a maioria das pessoas, a consciência emocional ou “medo” é bastante considerada, sendo uma espécie de controle social e de desmotivador de ações. Nos psicopatas isso não ocorre – posto que o medo e/ou o “pensar duas vezes” faz parte das emoções e essa característica está completamente ausente nesses sujeitos –, o que os permite a intensificar suas ações com a completa ausência de culpa, sem pensar nas consequências e/ou na possibilidade de dar errado (HARE, 2013, p. 70).

Para além das características interpessoais, o psicanalista Robert Hare também traz aspectos ligados ao estilo de vida desses indivíduos, que também são observados na Psychopathy Checklist (avaliação de psicopatia) e são de extrema importância para traçar o perfil do psicopata. A impulsividade, aspecto presente nos sujeitos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial, também diretamente ligada a ausência de culpa e a pobreza emocional, proporciona que os sujeitos tendam a viver o presente sem pensar muito no que pode acontecer a partir de seus comportamentos.

Os atos impulsivos visam sempre a satisfação e o prazer do psicopata, motivo pelo qual, ao praticá-los, sentem um alívio imediato. Para melhor compreensão, Robert Hare traz um caso em que há alta pontuação no aspecto impulsividade no seu teste Psychopathy Checklist (PCL-R), demonstrando que o prazer e/ou o desejo estão diretamente relacionados com os atos impulsivos para garantir sua satisfação imediata juntamente com a ausência do elemento culpa ou remorso:

Um de nossos sujeitos, com alta pontuação na *Psychopathy Checklist*, disse que estava indo para uma festa quando resolveu comprar uma caixa de cerveja e então percebeu que deixara a carteira em casa, uns 6 ou 7 quarteirões de distância. Como não queria voltar lá, pegou um pedaço de madeira pesado e assaltou um posto de gasolina ali perto, ferindo gravemente o frentista.

Além da impulsividade, os psicopatas são extremamente reativos, não possuindo o controle de seus comportamentos, ao que entendem como insulto ou desprezo e se tornam violentos por motivos banais. Muito se engana quem entende que essas explosões de fúria não são ataques de loucura, posto que esses indivíduos sabem exatamente o que estão fazendo e sabem até que parcela ir para magoar ou machucar alguém – há *in casu* um pico de agressividade, mas recompõem-se muito rápido pois, faltam o elemento emoção em suas ações (SILVA, 2008, p. 89).

Esses indivíduos psicopatas almejam viver no limite, com a necessidade contínua e excessiva de excitação, para isso, cometem crimes e quebram regras apenas para satisfazer seus surtos de adrenalina, bem como são intolerantes a situações rotineiras ou monótonas, sendo dificilmente encontrados em atividades repetitivas ou que exigem concentração durante longos períodos. Juntamente a isso, obrigações e compromissos não significam nada para esses indivíduos, tanto assim o é que nunca se mantêm por muito tempo em um trabalho, gerando violações da política da

empresa, faltas frequentes, comportamentos que despertam desconfiança, entre outros.

A maioria dos psicopatas começam a exibir graves problemas de comportamento ainda na infância como crianças que vem de famílias bem ajustadas, mas roubam, usam drogas e têm experiências sexuais aos 10 ou 12 anos de idade. Normalmente, em crianças psicopatas, a crueldade inicia-se contra os animais, como no caso de Jeffrey Dahmer, que deixava como troféus suas atrocidades cometidas contra animais – ele aprendeu logo cedo a realizar taxidermia, assim como o personagem, baseado no psicopata Ed Gein, Norman Bates em *Psicose* de Alfred Hitchcock.

É igualmente muito comum nos sujeitos aqui aduzidos a organização e planejamento em seus crimes, isto é, sempre haverá um ritual, um plano que se inicia antes mesmo da conduta criminosa, perspectiva batizada de *modus operandi*, a qual, para os psicopatas, é visto como uma marca. Em Hannibal, por exemplo, sua assinatura era o canibalismo, mas, assim como outros psicopatas, não basta apenas matar ou torturar, Lecter brincava com suas vítimas, preparava jantares bem elaborados com a carne humana e seu prazer estava também no ato de realizar suas fantasias ao ver as pessoas comendo as refeições preparadas com a carne de suas vítimas.

A crueldade, a manipulação, a frieza e todos os outros elementos que traçam o perfil desses indivíduos são subjetivos e intrínsecos à vida do psicopata, fato que dificulta a avaliação e diagnóstico, uma vez que tais sujeitos sabem muito bem como manipular e burlar todos os métodos e regras. A título exemplificativo, tem-se o teste do polígrafo, o qual não é mais utilizado para detectá-los, já que conseguem facilmente manipulá-lo.

O teste de polígrafo ou detector de mentiras funciona a partir de alterações emitidas pelo corpo humano – a exemplo de ansiedade, suor, nervosismo, entre outros –, no entanto nenhum desses elementos são identificados no psicopata por conta da completa ausência de culpa, pela extrema facilidade de manipulação de sentimentos, bem como pela racionalidade elevada. Trata-se de teste totalmente ineficaz.

Dessa forma, a partir das características que compõem o perfil do psicopata, entra-se na discussão acerca dos métodos de avaliação e diagnósticos desses indivíduos, levando em consideração a grande dificuldade em identificá-los em sociedade, podendo passar a vida toda sem serem descobertos. Robert Hare e outros estudiosos

realizam alguns testes, avaliando tanto o indivíduo em si, quanto os aspectos de seu passado, sua infância, seus relacionamentos interpessoais e familiares para assim determinar o método mais eficaz para esses indivíduos, como se verá a seguir.

2.2.2 A avaliação e o diagnóstico de indivíduos com transtorno de personalidade antissocial

Normalmente, as pessoas, ao se depararem com algum problema em seu dia, buscam ajuda e tentam resolver aquilo – seja por meio do auxílio médico e/ou psicológico – que as aflige de maneira imediata. *A contrario sensu*, por mais estranho que possa parecer, os indivíduos psicopatas mostram-se plenamente satisfeitos com sua condição e se subjugam autossuficientes, não demonstrando nenhum desejo de mudança e nem procuram ajuda para tal.

Em perspectiva antagônica, as terapias podem ser prejudiciais para os psicopatas, uma vez que – a partir das sessões – tais sujeitos utilizam dos mecanismos e recursos extraídos das técnicas psicoterápicas para aperfeiçoar a arte de manipular e enganar suas vítimas. Além de tal questão, como sempre estão envolvidos em problemas judiciais devido a suas condutas ilícitas, em muitos casos, quando ocorre de o próprio indivíduo ir atrás de ajuda, em verdade, é para beneficiar-se dos laudos e assim minimizar as sanções impostas. (SILVA, 2008, p. 122)

Por conta do supramencionado desinteresse por parte desses indivíduos, o tratamento se apresenta de forma ineficaz, tornando-se desanimador para os estudiosos da área, uma vez que, até a contemporaneidade, não existe nenhum método considerado eficiente à cura dos sujeitos aqui correlatos. Atualmente, vê-se pessoas com depressão, ansiedade, transtornos alimentares, entre outros transtornos psicológicos, as quais manifestam a vontade de tratar e que, de fato, procuram auxílio, porém, torna-se imperioso saber qual seria o tratamento eficaz àqueles indivíduos que observam sua condição existencial como vantajosa e/ou recompensadora.

Analisando alguns pontos antecedentes, é necessário compreender, a partir das características presentes no perfil do psicopata, como estes podem ser identificados e quais são os métodos de diagnósticos desenvolvidos até então. Como *in fine*

mencionado, alguns traços de psicopatia podem ser identificados ainda na infância, as quais são batizadas de transtorno de conduta e possuem um padrão repetitivo.

Segundo Ana Beatriz Barbosa, os mais frequentes são:

1. Mentiras frequentes (às vezes, o tempo todo).
2. Crueldade com animais, coleguinhas, irmãos etc.
3. Condutas desafiadoras às figuras de autoridade (pais, professores etc.).
4. Impulsividade e irresponsabilidade.
5. Baixíssima tolerância à frustração, com acessos de irritabilidade ou fúria quando são contrariados.
6. Tendência a culpar os outros por erros cometidos por si mesmos.
7. Preocupação excessiva com seus próprios interesses.
8. Insensibilidade ou frieza emocional.
9. Ausência de culpa ou remorso.
10. Falta de empatia ou preocupação pelos sentimentos alheios.
11. Falta de constrangimento ou vergonha quando pegos mentindo ou em flagrante.
12. Dificuldade em manter amizades.
13. Permanência fora de casa até tarde da noite, mesmo com a proibição dos pais — muitas vezes, podem fugir e ficar dias sem aparecer em casa.
14. Faltas constantes sem justificativas na escola ou no trabalho (quando mais velhos).
15. Violação às regras sociais que se constituem em atos de vandalismo, como destruição de propriedades alheias ou danos ao patrimônio público.
16. Participação em fraudes (falsificação de documentos), roubos ou assaltos.
17. Sexualidade exacerbada, muitas vezes levando outras crianças ao sexo forçado.
18. Introdução precoce no mundo das drogas ou do álcool.
19. Nos casos mais graves, podem cometer homicídio. (SILVA, 2008, p 123)

Esses traços podem ser apresentados em diversos graus, motivo pelo qual é de extrema importância a presença dos pais para que ocorra um diagnóstico precoce, bem como para que o transtorno de personalidade antissocial seja modulado por uma educação mais rigorosa. Além desta perspectiva, saliente-se que tal problemática psicológica não necessariamente está diretamente relacionada com uma família desajustada, no entanto, um ambiente familiar estruturado pode evitar uma manifestação mais grave e, assim, inibir certos comportamentos psicopáticos. (SILVA, 2008, p. 124)

A psicopatia – que, diga-se de passagem, não possui cura –, conforma-se num transtorno de personalidade que mais fácil será o controle dos impulsos à medida de quão mais cedo for descoberto, haja vista que a criança ainda está numa fase de construção do caráter. No entanto, esse transtorno pode se manifestar de várias formas e graus, o que torna necessário, considerando que a manipulação é um dos mais fortes caracteres, saber lidar com esses indivíduos independente da idade e do grau.

Por outro lado, assim como uma família estruturada e uma educação mais rígida podem ser de extrema importância para conter comportamentos impulsivos e brutais, uma infância marcada por traumas, tragédias e uma família completamente desajustada podem ser fatores cruciais ao desencadeamento do lado perverso de indivíduos portadores da condição *in fine* narrada. Esse fato pode ser demonstrado em diversos casos reais ao redor do mundo, como por exemplo o psicopata Edmund Kemper.

Kemper cresceu em ambiente completamente caótico, havendo muitas brigas entre os seus pais e uma constante humilhação por parte de sua mãe, haja vista ter sido fruto de uma gravidez indesejada. Edmund passou a morar com seus avós, mas acabou retornando para a casa de sua mãe *a posteriori* matar seus próprios avós por conta dos tratamentos violentos e pela humilhação vivenciada dentro de sua própria casa.

Nesse diapasão, Kemper começou a desenvolver uma repulsa pelas mulheres e, nesse linear, fazia delas o seu alvo preferencial. Não só as assassinava, como também as estuprava e as enterrava com suas cabeças voltadas à janela de sua mãe, a título de exemplo punitivo.

Como exposto pelos estudos demonstrados no presente trabalho monográfico, a psicopatia apresenta-se por meio de diferentes níveis hierárquicos. Não necessariamente o psicopata é o sujeito que mata e tortura, mas também pode caracterizar-se como aqueles que enganam para conseguir dinheiro, poder ou quaisquer outros objetivos momentâneos, até os mais banais possíveis.

Robert Hare, nesse sentido, elenca uma série de dicas como espécie de manual de sobrevivência para as pessoas:

1. saiba com o que você está lidando
2. tente não ser influenciado por finórios – as aparências enganam
3. não esqueça de considerar a voz da sua intuição
4. abra os olhos com pessoas maravilhosas e excessivamente bajuladoras
5. mantenha-se na defensiva em situações de alto risco
6. conheça a si mesmo
7. não entre no jogo das intrigas
8. cuidado com o jogo de pena e culpa
9. não tente mudar o que não pode ser mudado
10. nunca seja cúmplice de um psicopata
11. evite-os a qualquer custo (HARE, 2013, p. 212 – 217)

Durante muito tempo, vários estudiosos tentaram realizar testes em assassinos e pessoas normais para detectar algum tipo de alteração neuroanatomica que os diferencie das pessoas que não cometem crimes bárbaros. Nesse sentido, Adrian Raine realizou um experimento através da técnica de tomografia por emissão de pósitrons (PET) que “possibilita medir a atividade metabólica de muitas regiões diferentes do órgão ao mesmo tempo, incluindo o córtex pré-frontal – a parte mais anterior do cérebro, que fica bem acima de seus olhos e imediatamente atrás de sua testa.” (RAINE, 2015, p 131)

O estudo foi realizado em 41 assassinos e 41 indivíduos “normais” em que tinha que pressionar o botão de resposta cada vez que visse a figura “o” em uma tela de computador, trata-se de uma espécie de desempenho contínuo para ativar e desativar o córtex pré-frontal. Após a realização do teste, o indivíduo é levado a um aparelho para medir o metabolismo de glicose que foi estimulado durante o teste – quanto maior a presença de glicose em determinada parte cognitiva, tal perspectiva seria um indicativo de que aquela parte havia trabalhado (RAINE, 2015, p. 131).

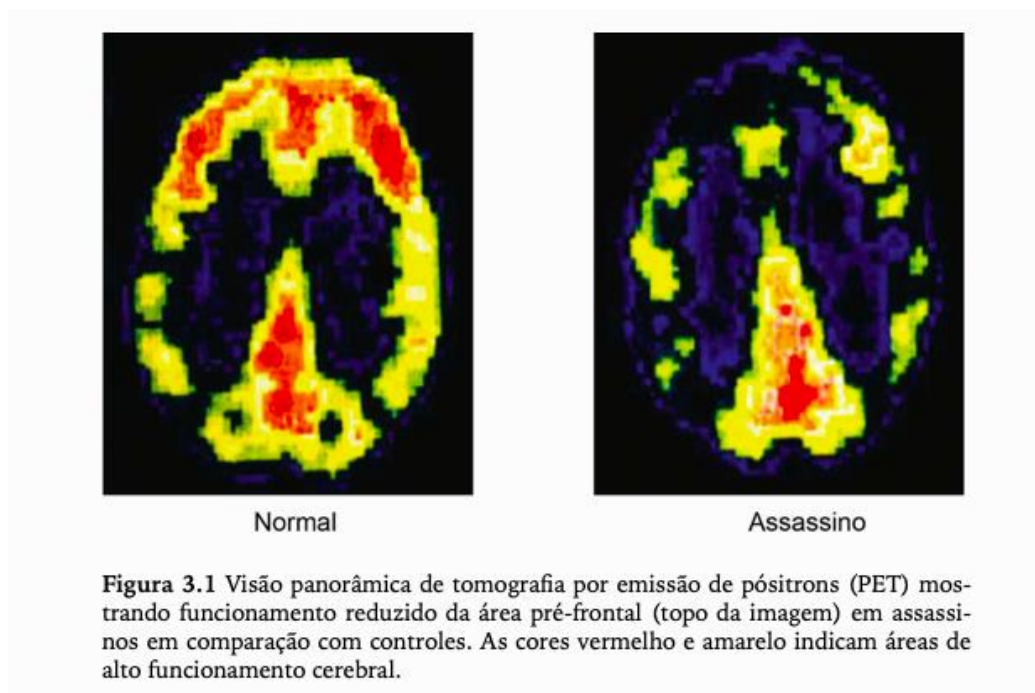


Figura 1 – diferença de atividades da área pré-frontal do cérebro

A partir da imagem acima, é possível identificar prontamente, durante o teste, as diferentes ativações cognitivas nos indivíduos normais há uma elevada ativação no córtex pré-frontal e occipital, perspectivas identificadas pelas cores vermelhas; já nos assassinos, houve apenas ativação no córtex occipital. Esse funcionamento embrionário da parte pré-frontal traz algumas alterações no funcionamento do cérebro e comportamento.

Com relação ao aspecto emocional, há uma perda no controle do sistema límbico que está diretamente relacionado com a raiva e a ira, ou seja, há uma maior impulsividade nesses indivíduos, já o aspecto comportamental, resulta em irresponsabilidade e quebra de regras. No nível da personalidade, Raine afirma que “os danos frontais têm mostrado resultar em todo um conjunto de alterações – estas incluem impulsividade, perda do autocontrole e incapacidade de modificar e inibir o comportamento de modo apropriado.” (RAINE, 2015, p. 134)

Os estudos com assassinos em série foram realizados a partir da tomografia do cérebro de Randy Kraft em relação a assassino de uma vítima apenas e uma pessoa normal:

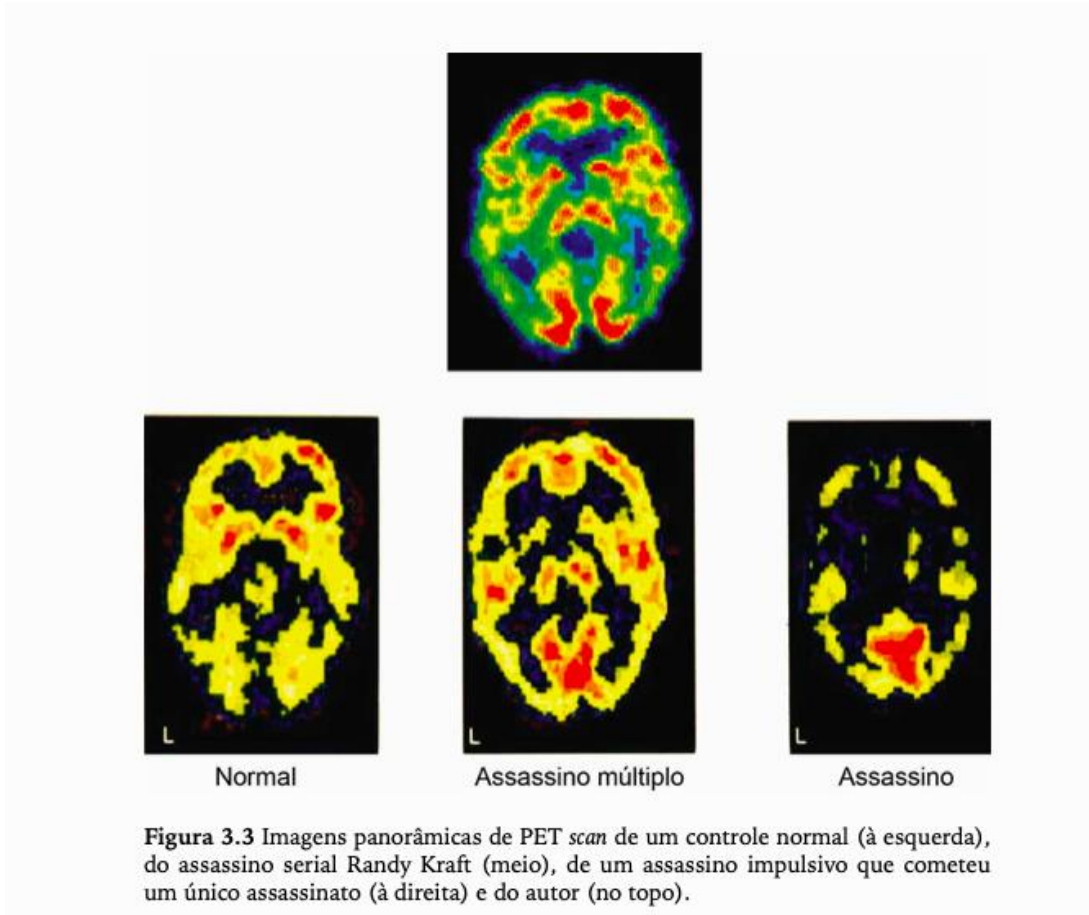


Figura 2 – diferenças cerebrais dos assassinos

A partir dessa comparação feita por Raine, o leitor deve estar se perguntando, ao analisar a imagem, como não há alteração no funcionamento cerebral e comportamento se não houve a ativação do córtex pré-frontal e occipital. Ao mesmo tempo, qual seria a fundamentação para o cérebro ser tão assemelhado ao de uma pessoa normal.

Nessa questão, compreende que há uma perspectiva muito além do que uma simples análise de um comparativo cerebral, posto que, obviamente, os psicopatas, os assassinos e as pessoas normais possuem semelhanças entre tais sujeitos, bem como a presença de anormalidades em pessoas não psicopatas é possível. Apesar de o córtex pré-frontal constituir-se área chave para identificar diversos aspectos disfuncionais que podem dar origem a comportamentos violentos, a identificação, o diagnóstico e o tratamento para esses indivíduos vão muito além.

De acordo com Adrian Raine:

Mais profundamente, no cérebro, bem abaixo da civilizada crosta superior que é o córtex pré-frontal, encontram-se o sistema límbico, local das emoções, e as partes mais primitivas de nossa composição neural. Nessa área, a amígdala aciona nossas emoções e estimula tanto o ataque predatório quanto o afetivo. O hipocampo modula e regula a agressão e, quando estimulado, desencadeia o movimento de ataque predatório. O tálamo é uma estação de retransmissão entre as áreas límbicas emocionais e as áreas corticais regulatórias. O mesencéfalo, quando estimulado, dá expressão à agressão emocional afetiva, de sangue quente. (RAINE, 2015, p. 154)

Essas regiões límbicas – as quais estão relacionadas diretamente com a parte emocional do cérebro – encontram-se presentes em todos os indivíduos, tanto nos assassinos proativos quanto nos reativos/sangue, no entanto, a diferença está no modo que o indivíduo utiliza esses recursos. Os psicopatas possuem instrumentos regulatórios pré-frontais que permitem a eles a racionalidade de agir de forma premeditada e cautelosa, sua agressividade é expressa no momento que julgam adequado – o psicopata Ted Bundy, como por exemplo, os atos preparatórios que antecediam o crime eram pensados bem cautelosamente e, quando conseguia sua vítima, o límbico emocional aflorava em ataques brutais e selvagens. (RAINE, 2015, p 155)

Todos esses aspectos extraídos a partir desse experimento foi de extrema importância para entender as diferenças no funcionamento do cérebro e quanto isso pode desenvolver comportamentos violentos, uma vez que, existem poucos estudos nesse sentido para assim extrair o perfil de um psicopata e, conseqüentemente, determinar um diagnóstico e tratamento eficiente.

Para o diagnóstico dos transtornos de personalidades, é necessário uma boa e minuciosa avaliação semiológica, investiga-se toda a trajetória histórica de vida do indivíduo, verificando a existência ou não de padrão anormal de conduta ao longo da sua vida, relatos de familiares, amigos, pessoas que convivem diariamente com o indivíduo para se conseguir alcançar uma visão mais panorâmica do psicopata, uma vez que, como manipuladores natos, apenas o relato do paciente não seria suficiente para determinar um diagnóstico de psicopatia.

Assim, o DSM-V traz alguns padrões de conduta para o diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial (TPA) enquadrando-se no grupo B:

A. Prejuízo moderado ou grave no funcionamento da personalidade, manifestado por dificuldades características em duas ou mais das seguintes quatro áreas: 1. **Identidade**: Egocentrismo; autoestima derivada de ganho, poder ou prazer pessoal; 2. **Autodirecionamento**: Definição de objetivos baseada na gratificação pessoal; ausência de padrões pró-sociais internos, associada a falha em se adequar ao comportamento lícito ou ao comportamento ético em relação às normas da cultura; 3. **Empatia**: Ausência de preocupação pelos sentimentos, necessidade ou sofrimento das outras pessoas; ausência de remorso após magoar ou tratar mal alguém; 4. **Intimidade**: Incapacidade de estabelecer relações mutuamente íntimas, pois a exploração é um meio primário de se relacionar com os outros, incluindo engano e coerção; uso de dominação ou intimidação para controlar outras pessoas. B. Seis ou mais dos sete traços de personalidade patológicos a seguir: 1. **Manipulação** (um aspecto do Antagonismo): Uso frequente de subterfúgios para influenciar ou controlar outras pessoas; uso de sedução, charme, loquacidade ou insinuação para atingir seus fins; 2. **Insensibilidade** (um aspecto do Antagonismo): Falta de preocupação pelos sentimentos ou problemas dos outros; ausência de culpa ou remorso quanto aos efeitos negativos ou prejudiciais das próprias ações sobre os outros; agressão; sadismo; 3. **Desonestidade** (um aspecto do Antagonismo): Desonestidade e fraudulência; representação deturpada de si mesmo; embelezamento ou invenção no relato de fatos; 4. **Hostilidade** (um aspecto do Antagonismo): Sentimentos de raiva persistentes ou frequentes; raiva ou irritabilidade em resposta a desprezo e insultos mínimos; comportamento maldoso, grosseiro ou vingativo; 5. **Exposição a risco** (um aspecto da **Desinibição**): Envolvimento em atividades perigosas, arriscadas e potencialmente prejudiciais de forma desnecessária e sem dar importância às consequências; propensão ao tédio e realização de atividades impensadas para contrapor ao tédio; falta de preocupação com as próprias limitações e negação da realidade do perigo pessoal; 6. **Impulsividade** (um aspecto da **Desinibição**): Ação sob o impulso do momento em resposta a estímulos imediatos; ação de caráter momentâneo sem um plano ou consideração dos resultados; dificuldade em estabelecer e seguir planos; 7. **Irresponsabilidade** (um aspecto da **Desinibição**): Desconsideração por – e falha em honrar – obrigações financeiras e outras obrigações e compromissos; falta de respeito por – e falta de continuidade nas – combinações e promessas. Nota: O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2012-2013, p. 808, grifo do autor).

Já a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), em que traz como nomenclatura o Transtorno de Personalidade Dissocial (F60.2), entende esse transtorno como:

Desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustrações e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive, da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Personalidade (transtorno da):

→ Amoral

- Antissocial
- Associal
- Psicopática
- Sociopática

Exclui: transtorno (de) (da):

- Conduta (F91.-)
- Personalidade do tipo instabilidade emocional (F60.3)

Portanto, percebe-se que os profissionais da área utilizam das próprias características da personalidade psicopática para identificar e diagnosticar esses indivíduos em sociedade o que, em sua maioria, é um trabalho extremamente difícil e complexo, ao partir da premissa que esses indivíduos são manipuladores, mentirosos e conseguem sempre atribuir novas personalidades, novas identidades para que não sejam descobertos.

Um dos métodos mais conhecidos para diagnóstico do Transtorno de Personalidade Antissocial é a escala de Hare, mais conhecida como Psychopathy Checklist (PCL-R), sendo utilizado como método oficial em todo o mundo. O PCL examina “de forma detalhada, vários aspectos da personalidade psicopática, desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas e seus comportamentos evidentemente antissociais (transgressores)”, ou seja, utiliza o próprio perfil do psicopata, as características já descritas no tópico anterior, para avaliação e diagnóstico. (SILVA, 2008, p. 45)

O método consiste em um checklist com 20 itens e a pontuação de cada item pode ir de 0 a 2, totalizando um total de 40 pontos, essa escala é um método que auxilia os profissionais para avaliar e diagnosticar os indivíduos psicopatas, diferenciando-os dos não psicopatas. Esse método foi validado no Brasil por Hilda Morana, sendo que o resultado acima de 30 pontos caracteriza um típico psicopata, os 20 itens elencados são:

- (1) Loquacidade/charme superficial;
- (2) Autoestima inflamada;
- (3) Necessidade de estimulação/tendência ao tédio;
- (4) Mentira patológica;
- (5) Controle/manipulação;
- (6) Falta de remorso ou culpa;
- (7) Afeto superficial;
- (8) Insensibilidade/falta de empatia;
- (9) Estilo de vida parasitário;
- (10) Frágil controle comportamental;
- (11) Comportamento sexual promíscuo;
- (12) Problemas comportamentais precoces;
- (13) Falta de metas realísticas em longo prazo;
- (14) Impulsividade;
- (15) Irresponsabilidade;
- (16) Falha em assumir responsabilidade;
- (17) Muitos relacionamentos conjugais de curta

duração; (18) Delinquência Juvenil; (19) Revogação de liberdade condicional; (20) Versatilidade criminal (MORANA, 2006, p. 76)

A partir dos pontos de cortes, Morana conseguiu distinguir aqueles com transtorno global (TG) e o transtorno parcial (TP), a pontuação de 0 a 12 caracteriza um não criminoso, de 12 a 23 identifica o transtorno parcial (indivíduos com características atenuadas do transtorno global) e a faixa de 23 a 40 o transtorno global (psicopatas). Esse teste se baseia nos aspectos da personalidade do psicopata, reforçando ainda mais a ideia de que a o TPAS (transtorno de personalidade antissocial) não se trata de mentes psicopáticas e sim dos traços e estruturas da personalidade (MORANA, 2006, p. 76)

O exame pericial observa de forma atenciosa o comportamento do indivíduo, uma vez que, há uma tendência inconsciente na repetição de padrões de funcionamento mental que, manifesta-se no relacionamento interpessoal, o que pode ser utilizado como critério de diagnóstico. Dessa forma, no momento no exame entre perito e o indivíduo (periciando), é possível verificar alguns sinais que relavam uma personalidade antissocial, como por exemplo a ausência de empatia. (MORANA, 2006, p. 77)

Os exames psicológicos também são extremamente importantes na investigação do diagnóstico desses indivíduos, tendo em vista que a partir dele, dificulta-se a possibilidade de o psicopata manipular, dissimular ou simular suas respostas ao que lhe foi perguntando. Outro exame que auxilia na identificação dos indivíduos antissociais é a entrevista com as famílias, a partir das informações passadas, como fora abordado anteriormente, o ambiente familiar bem como as condutas do indivíduo durante a infância pode revelar vários aspectos importantes para o diagnóstico.

É sempre bom frisar como esse processo é difícil, o diagnóstico e o tratamento precisam de uma boa relação de confiança entre o paciente e o profissional, precisa haver honestidade, deve haver uma mútua cooperação, desejo de mudanças, mas, isso não ocorre com os psicopatas, eles não almejam a mudança, não são sinceros por isso, os tratamentos são ineficazes, os psicopatas são pessoas refratárias aos tratamentos psicoterápicos. Hare acredita que os psicopatas ao participarem de comunidades terapêuticas, tem-se apresentados bons resultados, ele acredita na evolução para adquirirem a capacidade controlar seus sentimentos e impulsividades.

No entanto, até hoje, a ciência não foi capaz de desenvolver um recurso que traz um diagnóstico e tratamento eficaz para esses indivíduos, em alguns métodos podem até agravar o quadro do psicopata, uma vez que, podem se valer das técnicas dispostas nos tratamentos para aperfeiçoar técnicas de manipulação. Os recursos utilizados nos tratamentos terapêuticos exigem traços da personalidade de um ser humano que são completamente inexistentes no psicopata, como a empatia, consciência moral e sentimento de culpa. O que, até então se mostra mais eficaz são os tratamentos iniciados na infância no qual ainda não houve um aperfeiçoamento das características psicopáticas. (HENSEL, 2009, p. 15)

No Brasil, não existe nenhum método eficaz para diagnóstico e tratamento, muitos profissionais veem que os resultados são insatisfatórios e chamam a atenção para a questão da reincidência criminal desses indivíduos uma vez que, o que define a probabilidade de cometimento de crime e reincidência e a personalidade que comete e não o fato criminoso. Assim, a personalidade do indivíduo é fator influenciador para que haja uma maior porcentagem de reincidência criminal, os indivíduos psicopatas possuem maior reincidência do que os não psicopatas, atingindo o percentual de 80% somente no Brasil (SILVA, 2019, p. 59).

O psicopata possui natureza insusceptível de tratamento, por essa limitação e por falta de cooperação e motivação para melhorar, o panorama é completamente desencorajador, esses sujeitos não almejam a mudança, não são capazes de automatizar sentimentos subjetivos como a empatia e a culpa, muito pelo contrário, muitas vezes utilizam desses recursos para enganar, mentir e manipular suas vítimas. Por conta desse cenário desesperançoso, os profissionais sem sempre estão preparados para reconhecer a psicopatia, tornando-se mais fácil tratar as vítimas do que o próprio psicopata.

A psicologia/psiquiatria é ciência auxiliar do Direito não servido apenas como critério técnico-psicológico, mas serve também como princípios éticos basilares para a proteção dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Portanto, a possibilidade de responsabilização desses indivíduos é um dos problemas centrais no âmbito jurídico, principalmente no que tange a culpabilidade e sua capacidade atribuir autoria a indivíduos psicopatas.

3 A CULPABILIDADE COMO ELEMENTO DO CRIME E SUA (IN)APLICABILIDADE DOGMÁTICA PARA SUJEITOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

A culpabilidade, historicamente, passou por diversas alterações até se constituir como elemento da teoria do delito. Essa evolução trouxe a figura da imputabilidade que, determina a capacidade de responsabilizar o autor pelos fatos típicos e ilícitos, mas, quando se fala em imputabilidade dos psicopatas, há muitas controvérsias, existe entendimento que entende como imputável por compreender a antijuridicidade do fato, mas, há entendimento que engloba a psicopatia como inimputável, conforme está previsto no art. 26 do Código Penal.

Para além disso, há necessidade de abordar alguns casos internacionais para compreender tanto o lado psicológico e seus traços intrínsecos do perfil psicopático e, como, a partir do direito comparado, são julgados e responsabilizados pelos crimes que cometeram.

3.1 A CULPABILIDADE ATRAVÉS DOS TEMPOS COMO FATOR DE RACIONALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO PENAL

Antes do surgimento da culpabilidade, princípio extraído do direito de punir e do princípio da legalidade, tornou-se um dos pressupostos da teoria do delito, sendo formado pela imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e a culpabilidade. No entanto, nem sempre foi assim, o princípio da legalidade surge a partir da necessidade de racionalizar a aplicação penal e limitar o poder de punir, isso é facilmente compreendido a partir da breve evolução histórica que será abordado no tópico a seguir.

3.1.1 A construção da culpabilidade no contexto de sujeitos psicopatas

O surgimento do Iluminismo na metade do século XVIII foi um movimento que estabeleceu a razão humana, a criação da consciência para a razão e, a partir disso, a perspectiva de construir uma sociedade melhor, assegurando direitos e garantias individuais. Esse movimento foi impulsionado pela Revolução Francesa, período marcado pela opressão e monopólio do Estado a partir de monarquias absolutistas.

Anteriormente ao período Iluminista, o Direito Penal era visto de forma objetiva, impessoal e desigual, a responsabilidade era atribuída a partir da existência de uma mera relação causal, a partir de critérios inseguros pautados em presunções e interesses individuais. Além disso, não existia individualidade, podendo a pena ser estendida aos seus familiares, bem como atingir qualquer pessoa que tinha relação com o criminoso e não com fato ilícito assim, haja vista não haver *in casu* preocupação com humanização das penas aplicadas, empregavam violência desmedida e ilimitada sem nenhuma garantia a pessoa humana.

Com o surgimento de leis de depósitos de liberdade, instituídos pela necessidade dos homens a partir das constituições de sociedades e garantir mais seguranças com relação a inimigos, nasce o direito de punir e essas penas tinham que ser compatíveis com as leis criadas, garantindo a justiça e a consolidação das leis. Segundo Cesare Baccaria (2011, p. 50), manifestam-se algumas consequências a partir do direito de punir, a primeira delas é a fixação do legislador para a criação das leis que irá representar toda a sociedade, além disso estabelece o cumprimento da pena e a segurança jurídica, trazendo de uma forma primitiva a deia do princípio da legalidade, ao determinar que uma pena não pode ser atribuída a alguém que não esteja expressa em lei:

A primeira consequência desses princípios é que só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social.

Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão. (BACCARIA, 2011, P. 50)

Assim, o princípio da legalidade surge a partir do movimento iluminista e do período liberal com a revolução burguesa, marco de extrema importância para a positivação e a racionalização do Direito Penal, uma vez que, além de frear os abusos conferidos pelo poder absolutista, também traz garantias aos indivíduos perante o poder do Estado. O princípio da legalidade vai ser considerado um divisor de águas no direito penal, uma vez que é a partir desse princípio que será desenvolvido da dogmática penal – a materialidade traz a ideia da impossibilidade de responsabilização penal sem lei que determine tal conduta como crime, momento em que se terá então a subjetivação e individualização da responsabilidade (MACHADO, 2010, p. 21).

Nesse diapasão, surge o princípio da culpabilidade, o qual, segundo Zaffaroni (1998, p. 301), “*nullum crimen sine culpa o el no hay crimen sin tipo*”, ou seja, traz a ideia da impossibilidade de alguém ser condenado sem ser culpável. Ao longo do tempo, a culpabilidade passou a fazer parte da teoria do delito e, nos dias de hoje é um dos pressupostos, juntamente com a tipicidade e a antijuridicidade, mas, nem sempre foi assim (MACHADO, 2010, p. 22)

A evolução história da culpabilidade passa por diversas teorias que são extremamente importantes para compreender a estrutura atual desse princípio. A primeira teoria é desenvolvida por Franz von Liszt e Ernst von Beling, o sistema causal-naturalista traz os aspectos externos que compreendem a ação típica e antijurídica e, o aspecto interno que diz respeito a culpabilidade que consiste na relação psíquica entre o autor e o resultado.

Sobre a ação como elemento do crime, Von Liszt alude:

Acção é, pois, o facto que repousa sobre a vontade humana, a mudança do mundo exterior referível á vontade do homem. Sem acto de vontade não ha acção, não há injusto, não há crime: *cogitationis panam nemo patitur*. Mas também não há acção, não há injusto, não há crime sem uma mudança, operada no mundo exterior, sem um resultado. (LISZT, 1899, p. 271)

Portanto, não caracteriza ação quando o ato for praticado sob coação física absoluta, em estado de inconsciência ou no caso de atos reflexivos, ao passo que a tipicidade será desenvolvida a partir da descrição do conceito de tipo, da descrição de condutas. A antijuridicidade, também como pressuposto, será desenvolvida por Ihering, limitando-se à necessidade de comprovação que determinada conduta estava em

discordância com a lei, perspectiva que possui natureza objetiva, uma vez que os elementos subjetivos seriam analisados a partir da culpabilidade. (GRECO, 2015, p. 466)

A partir disso, a culpabilidade passa a tomar forma e, juntamente a isso, a racionalização do Direito Penal, uma vez que fora trazida uma imposição à teoria do delito e à pena, impedindo que determinada sanção penal seja aplicada além daquilo que a culpabilidade prevê. Assim, o princípio da culpabilidade além da função preventiva, assegura a imprevisibilidade da responsabilização penal sem o devido enquadramento dos institutos presentes na culpabilidade, sendo eles o dolo ou a culpa. (BITTENCOURT, 2020, p. 973)

As fases da culpabilidade são de suma relevância para a racionalização do Direito Penal, instituindo limites ao poder de punir ao atribuir condições e limitações para a responsabilização penal. A primeira teoria sofreu algumas críticas por compreender que o dolo, como elemento da culpabilidade, demandaria a demonstração da vontade de praticar o ato ilícito e saber que estava contrariando a norma jurídica, trazendo então a presença do dolo psicológico-normativo; ou seja, no caso de ausência de consciência da ilicitude, já não existiria o dolo, o que excluiria a culpabilidade pois, há um dolo híbrido. (BITTENCOURT 2020, p, 993)

Nesse diapasão, a Teoria Finalista traz uma construção normativa para o princípio da culpabilidade, a qual servirá de ponte para o que depois irão chamar de Teoria Normativa Pura, afastando-se completamente do elemento psicológico defendido pela corrente anterior. Na teoria finalista, o dolo e a culpa não fazem mais parte da culpabilidade, possuindo natureza subjetiva logo, os pressupostos para a culpabilidade estão relacionados com a finalidade, sendo eles a potencial consciência de ilicitude, imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa. (GRECO, 2015, p. 472)

Esse afastamento do caráter psicológico foi um dos pontos mais importantes para a evolução da teoria do delito, posto que foi por meio do finalismo que a culpabilidade passou a ter uma concepção verdadeiramente normativa. Com ela, foram trazidas inúmeras consequências como a separação do tipo penal culposo e doloso, não sendo mais considerados elementos ou espécies da culpabilidade como era tratado na teoria psicológica.

Assim, Bittencourt elucida:

A elaboração da teoria normativa da culpabilidade produziu-se no contexto cultural de superação do *positivismo-naturalista* e sua substituição pela *metodologia neokantiana* do chamado “conceito neoclássico de delito”. Sintetizando, em toda a evolução da teoria normativa da culpabilidade ocorre algo semelhante ao que aconteceu com a *teoria do injusto*. No injusto, àquela base *natural-causalista* acrescentaram-se as contribuições da teoria dos valores, ou seja, ao *positivismo* do século XIX somou-se o método valorativo do *neokantismo* das primeiras décadas do século XX. Na culpabilidade, a exemplo do que ocorreu com o injusto, a uma base naturalista- psicológica acrescentaram-se também os postulados da teoria dos valores, primeiro com Frank, de forma vaga e difusa, posteriormente, com maior clareza, com os autores já citados, Goldschmidt e Freudenthal. Com isso, se superpõe na culpabilidade um critério de caráter eticizante e de nítido cunho retributivo. (BITTENCOURT, 2020, p. 990)

A Teoria Normativa Pura, por sua vez, a partir da teoria finalista, passa por modificações com relação ao tipo penal e a culpabilidade. Ao se analisar a responsabilização por um fato ilícito, é necessário além de verificar os elementos subjetivos, isto é, o dolo ou a culpa, mas sim, outros elementos como a exigibilidade de conduta diversa e a imputabilidade, formando os três pressupostos que vão compor a teoria do delito.

Nesse diapasão, dispõe Juarez Tavares:

A teoria do delito tem como objetivo determinar as características jurídicas de uma conduta criminosa. A conduta criminosa está associada, como consequência, à imposição de uma medida privativa ou restritiva de liberdade ao seu autor, que pode ser uma pena ou uma medida de segurança. (TAVARES, 2020, p. 37)

Para explicar a teoria do delito, é importante frisar que essa teoria é desenvolvida dentro do Direito Penal que se distancia do que se conhece como sistema penal, em que este se trata da estrutura jurídica de intervenção do Estado, composto por Ministério Público, agentes de intervenção, órgãos judiciais, entre outros. A teoria do delito vem, portanto, como instrumento controlador da Jurisdição, estabelecendo parâmetros e limites para o poder de intervenção, garantindo os preceitos fundamentais e direitos estabelecidos Estado Democrático de Direito. (TAVARES, 2020, p. 38)

O Direito Penal dispõe sobre as condutas que são repreendidas na ordem jurídica logo, a teoria do delito, desenvolvida a partir das condutas criminosas, vincula-se a métodos de linguagem interpretativa, traçando elementos com efeito prático, isto é, elementos de orientação que compõe a conduta criminosa. Portanto, conforme afirma

Juarez Tavares, “uma conduta só pode ser caracterizada como criminosa, quando venha definida claramente na lei, com referência a tantos elementos empíricos quantos sejam necessários à sua compreensão, e quando contraria também a ordem jurídica em sua totalidade.” (TAVARES, 2020, p. 39)

O delito, por sua vez, nada mais é do que uma ação definida em lei, conforme dispõe o princípio da legalidade, garantindo a relevância penal a partir da compatibilidade da lei com a Constituição Federal. Além da definição em lei de condutas criminosas, é necessário que determinada ação esteja em contradição com toda ordem jurídica, essa observação é de extrema importância, uma vez que, assim como temos normas proibitivas, tem-se normas permissivas de conduta; isto é, são condutas que estão autorizadas pela ordem jurídica, como a legítima defesa, exercício regular de um direito, entre outros. (TAVARES, 2020, p. 119)

Além disso, a tipicidade e a antijuridicidade como pressuposto da conduta criminosa e que compõem a ação, conforme elucida Juarez Tavares:

A doutrina denomina **tipo** ao conjunto de elementos que definem, legalmente, a conduta criminosa e **antijuridicidade** à oposição da conduta à totalidade da ordem jurídica. Observe-se que a conduta antijurídica não é simplesmente aquela que contraria uma norma: é aquela que contraria toda a ordem jurídica. A conduta que contraria uma norma é antinormativa, mas não necessariamente antijurídica. (TAVARES, 2020, p. 119)

Nesse diapasão, a tipicidade estabelece limites de definição de uma conduta considerada relevante para o Direito Penal e a antijuridicidade é aquela conduta que contraria todo o ordenamento jurídico, levando em consideração aquelas que são consideradas lícitas e aceitáveis penalmente. Esses dois pressupostos compõem o que se chama de injusto penal e essa junção ocorre quando, em uma conduta, tem-se a norma proibitiva e a norma permissiva que incide sobre a proibição logo, a individualização desses pressupostos ocorrem nos casos de normas permissivas extrapenais para que os elementos delimitadores sejam assegurados. (TAVARES, 2020, p. 119)

A culpabilidade, por sua vez, surge como um dos elementos que vão determinar a responsabilidade de uma pessoa individual a partir da prática de um fato injusto. Dessa forma, Claus Roxin amplia a definição de culpabilidade para dentro da responsabilidade penal que, segundo ele:

Una segunda innovación central del sistema racional-final o teleológico en la forma aquí defendida lo constituye la ampliación de la "culpabilidad" a la categoría de la "responsabilidad", en cuanto que a la culpabilidad como condición ineludible de toda pena se le debe añadir siempre la necesidad preventiva (especial o general) de la sanción penal (cfr. tb. *infra* nm. 64 s., y más detalladamente en § 19, nm. 1 ss.), de tal modo que la culpabilidad y las necesidades de prevención se limitan recíprocamente y sólo conjuntamente dan lugar a la "responsabilidad" personal del sujeto, que desencadena la imposición de la pena. Esa ensambladura de la categoría tradicional de la culpabilidad con las finalidades preventivas, importante para numerosas cuestiones interpretativas, es el correlato dogmático de la teoría de los fines de la pena aquí desarrollada (*supra* § 3, nm. 36 ss.), en la que asimismo la culpa- bilidad y la necesidad preventiva se presentan como condiciones ciertamente necesarias, pero por sí solas no suficientes, de la pena. (ROXIN, 2006, p 204)

Uma segunda inovação central do sistema racional-final ou teleológico na forma aqui defendida é a extensão da "culpa" à categoria de "responsabilidade", na medida em que a culpa como condição incontornável de toda punição deve ser acrescida sempre da necessidade preventiva (especial ou geral) da sanção penal (cfr. também *infra* n.º 64 s., e mais pormenorizadamente no § 19, n.º 1 ss.), de modo que a culpa e a necessidade de prevenção se limitem e apenas conjuntamente dão origem à "responsabilidade" pessoal do sujeito, o que desencadeia a imposição da pena. Essa combinação da tradicional categoria de culpa com finalidades preventivas, importante para muitas questões interpretativas, é o correlato dogmático da teoria das finalidades da pena aqui desenvolvida (§ 3º *supra*, n.º 36 ss.), em que da mesma forma, culpa e a necessidade preventiva são apresentadas como condições certamente necessárias, mas por si só não suficientes, da sentença. (ROXIN, 2006, p 204)

Para Roxin, além da culpabilidade, como elemento da responsabilidade penal, pretende-se também aferir a necessidade preventiva da pena logo, as necessidades preventivas jamais podem guiar a imposição de uma pena a um indivíduo não culpável. A teoria do funcionalismo defendido por Claus Roxin e, também o funcionalismo radical defendido por Jakobs pretendem atribuir novos elementos a teoria do delito para garantir sua ampliação categórica e assim alcançar uma maior aplicabilidade prática.

Com base na teoria finalista desenvolvida por Hans Welzel, a modelo bipartite entende que o delito é composto apenas pelo fato típico e antijurídico, aqui será analisado apenas o enquadramento da conduta a lei e sua ilicitude. Em contrapartida, o modelo tripartite, criada a partir da teoria finalista, sendo o modelo majoritário adotado pela doutrina, compreende o delito como uma conduta típica, antijurídica e culpável, respeitando suas excludentes.

O fato típico, como fora abordado anteriormente, está diretamente relacionado com a causalidade, ou seja, uma ação ou omissão – comportamento do agente – que dá causa ao tipo penal e o nexo de causalidade, conforme está previsto no art. 13, do Código Penal. O antijurídico/ilícito é a contradição a todo ordenamento jurídico, exceto aqueles comportamentos excepcionais que são permissivos dentro da lei penal, que é o caso das excludentes de ilicitude, previsto no art. 23, do Código Penal.

A culpabilidade, por sua vez, é o juízo de reprovação que recai sobre o agente, existem correntes que tentam explicar qual seria o objeto de estudo para o juízo de reprovação, surgindo assim a culpabilidade pelo fato e a culpabilidade do autor. A primeira, a reprovabilidade estão diretamente relacionados com o ato do agente, a partir de um comportamento humano que dá origem a conduta delituosa, podendo ser através de uma omissão ou ação, ou seja, aqui se prende apenas ao ato praticado. (TOLEDO, 1994, p. 235)

Por outro lado, quanto a culpabilidade do autor, a reprovabilidade tem foco na pessoa do autor, ou seja, o que se reprova é o autor, como ele é e não o que ele fez, reprova-se sua personalidade, seu caráter. A culpabilidade pela conduta de vida, expressão também utilizada para a culpabilidade do autor e isso remete muito aos princípios aristotélicos, uma vez que a liberdade estava diretamente relacionada com o comportamento virtuoso, a partir do momento que o indivíduo escolhe uma personalidade viciosa, sua liberdade será mitigada:

Para Aristóteles, a personalidade que se afasta da virtude escolhe a si mesma. Segundo ele, o homem que se afasta da virtude, vai caindo numa vertente de vício que em determinado momento já não lhe deixa qualquer liberdade para ser virtuoso, porque, com seus atos anteriores, procedeu como aquele que joga uma pedra e depois não é mais capaz de detê-la. É bastante clara a semelhança existente entre este pensamento e a *actio libera in causa*: o homem era livre no momento em que escolheu a personalidade viciosa; depois, uma vez no vício, não é livre, mas sua conduta reprovável porque escolheu o caminho do vício. (ZAFFARONI, 2011, p. 527-528)

No entanto, a culpabilidade do autor fere princípios basilares como a presunção de inocência e o princípio da insignificância, uma vez que será estendido tal instituto para a reprovação de atos íntimos, onde se quer há lesão ao bem jurídico, reprovando condutas atípicas. Por isso, o Direito Penal se prende a culpabilidade de fato, não é possível se desvincular do fato pois, é a partir dele que será estabelecido os limites

de atuação estatal a partir da lei penal, contudo, é possível também a junção de ambos, uma vez que a análise do autor é de extrema importância para compreender sua consciência de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. (TOLEDO, 1994, p. 251)

A potencial consciência da ilicitude é um dos pressupostos que contempla a culpabilidade, representando a possibilidade da consciência do autor sobre determinada conduta contrária ao ordenamento jurídico. Aqui, não exige do autor uma vasta e profunda compreensão jurídica, um conhecimento sobre a lei penal, mas sim, ter condições de compreender que determinado comportamento não possui respaldo no direito, sendo este expressamente reprovado pela ordem jurídica. (SANCHES, 2016, p. 297)

Nesse diapasão, surge a figura do erro de tipo e erro de proibição; ao passo que o primeiro está relacionado com as circunstâncias dos fatos o segundo recai sobre a ilicitude do fato. Assim, elucida Rogério Greco:

O erro de tipo, portanto, incidirá sobre os elementos, circunstâncias ou qualquer outro dado que se agregue à figura típica. Em suma, erro de tipo é analisado no tipo. O erro de proibição, ao contrário, não é estudado no tipo penal, mas, sim, quando da aferição da culpabilidade do agente. Com o erro de proibição procura-se verificar se, nas condições em que se encontrava o agente, tinha ele condições de compreender que o fato que praticava era ilícito. (GRECO, 2015, 459)

O erro de proibição também está previsto no Código Penal, em seu art. 21:

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

O que ocorre, no entanto, ao ler o dispositivo penal, é que o código tenta tratar o erro em duas perspectivas diferentes, o erro pelo desconhecimento da lei e pela falta de conhecimento sobre a ilicitude do fato. Em verdade, diferenciar a lei e a ilicitude é um trabalho escusável, uma vez que, ao se falar em ilicitude, fala-se também em um diploma normativo que regula determinada conduta; o erro pela falta de conhecimento

sobre a ilicitude culmina no desconhecimento da própria lei penal. (GRECO, 2015, p. 461)

O erro de proibição pode ser direto, que ocorre na presença de um equívoco quanto ao conteúdo por três motivos, ou por ignorar a existência da lei ou por desconhecimento parcial do conteúdo; por fim, por não compreender sua incidência. Já o erro de proibição indireto surge a partir de uma presunção de existência de excludente de culpabilidade daquela determinada conduta, ou seja, o agente entende que aquela conduta não é reprovada pelo ordenamento. (SANCHES, 2016, p. 300)

O segundo pressuposto da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, o qual vem para complementar a reprovação social, uma vez que, além da imputabilidade e do potencial consciência de ilicitude, exige do agente, que nas condições em que se encontrava, verificar a possibilidade de atuar de acordo com o ordenamento jurídico. Nesse sentido, Rogério Greco traz o seguinte pensamento:

O conceito de exigibilidade de conduta diversa é muito amplo e abrange até mesmo as duas situações anteriormente colocadas - imputabilidade e potencial consciência sobre a ilicitude do fato -, que tem como finalidade precípua afastar a culpabilidade do agente. Se o agente era inimputável, pois, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não se lhe podia exigir uma conduta conforme o direito; da mesma forma aquele que atua não possuindo a necessária consciência sobre a ilicitude do fato. Todas essas causas dirimentes da culpabilidade desembocarão, é certo, na chamada inexigibilidade de outra conduta, haja vista que, nas condições em que se encontrava o agente, não se podia exigir dele comportamento diverso. (GRECO, 2015, p. 466)

Partindo do mesmo entendimento, Zaffaroni alude:

Todas as causas de ausência de culpabilidade são hipóteses em que não se pode exigir do autor uma conduta conforme o direito, seja porque não lhe era exigível a compressão da antijuridicidade, seja porque, embora tivesse esta compreensão, não se podia dele exigir a adequação de sua conduta a ela. (ZAFFARONI, 2011, p. 562)

Essa possibilidade de agir varia de autor para autor, uma vez que são pessoas diferentes, com condições diferentes, e circunstâncias específicas, logo, não há como estabelecer um padrão de agir para o agente. Assim, a análise desse pressuposto é realizada de forma particular, momento em que serão aferidas as condições

individuais para sua aferição ou para exclusão da culpabilidade, ou seja, juízo de reprovação que cai sobre o agente a partir de uma conduta típica ou atípica. (GRECO, 2015, p 496)

Dentre as excludentes de culpabilidade dispostas no Código Penal, mais especificamente em seu art. 22, tem-se a coação irresistível e obediência hierárquica. No tocante a coação irresistível, Fábio Guedes Machado dispõe:

Pela coação moral irresistível entende-se como emprego de força ou ameaça idônea, atual ou iminente, séria, contra o sujeito, não suprimindo-lhe a vontade, a fim de que este realize um injusto. Destarte, entende-se que o emprego de força física, *vis absoluta*, para que o coagido pratique o injusto significa subtrair-lhe a própria vontade, e portanto faz desaparecer a própria ação ou omissão. (MACHADO, 2010, 234)

Nesse sentido, existem dois requisitos para a coação irresistível; a primeira é a coação moral, isto é, marcado pela ameaça pela força, suprimindo a vontade do agente para realizar uma conduta criminosa, já o segundo é a irresistibilidade da coação, ou seja, esta deve ser necessariamente irresistível – logo, o autor tem que ser coagido, oprimido pelo medo. *In casu*, a responsabilidade penal transfere do coagido para o autor da coação, porém, em casos de coação resistível, ambos os agentes irão ser responsabilizados pelo crime e o coagido terá sua pena atenuada. (SANCHES, 2015, p. 303)

A obediência hierárquica é a segunda excludente de culpabilidade, a qual está associada com a relação de subordinação entre o superior e o inferior, trata-se da ordem ilegal com aparência de legalidade dada pelo agente superior hierárquico. Nesse sentido, segundo Rogério Sanches Cunha:

Em síntese, a obediência hierárquica constrói-se como um caso específico de erro, no qual incorre o subordinado que atua equivocadamente pela aparência de legitimidade da ordem. Note que a dirimente em estudo nada mais é do que um misto de coação, gerada pela ordem de um superior, com o erro do subordinado, iludido pela aparência do mandamento (coação + erro) (SANCHES, 2015, p. 304)

Portanto, como requisitos da obediência hierárquica, tem-se, por primeiro, a ordem superiora hierárquica – ou seja, uma manifestação da vontade hierarquicamente determinada a um superior para o exercício de uma ação ou omissão. Além disso, se

essa ordem não fica clara ao subordinado, estando ínsita a presença de uma ilegalidade, isto é, o superior induz ao erro o subordinado e, nesse caso, apenas o superior responde penalmente pelo crime, já na ordem que já manifesta a ilegalidade, ambos respondem e o subordinado terá sua pena atenuada. (SANCHES, 2015, 306)

Por fim, a imputabilidade é um dos pressupostos da culpabilidade e um dos determinantes do presente trabalho. De acordo com Rogério Sanches (2015, p. 287), a imputabilidade é a capacidade de imputação, isto é, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de um fato típico e ilícito.

Além disso, dentro da imputabilidade, tem-se a inimputabilidade como uma excludente de culpabilidade logo, a capacidade de imputar uma infração penal é imprescindível quando se fala em indivíduos psicopatas que, em sua personalidade, demonstram a ausência de consciência.

3.1.2 Da imputabilidade jurídica e o seu correto raciocínio para indivíduos portadores de personalidade antissocial

A imputabilidade, surge como um antecedente lógico do juízo de culpabilidade, ou seja, antes mesmo de formular a reprovabilidade do agente, faz-se necessário entender a capacidade de imputar, atribuir ao agente uma infração penal que tenha dado causa. Então a imputabilidade, está relacionado com o agente e não com o fato, logo, é o primeiro pressuposto a ser analisado e verificar a capacidade do agente a responsabilidade penal do fato e, a partir disso, sofrer com as consequências previstas pelo ordenamento jurídico.

Assim, Francisco de Assis Toledo alude:

Imputabilidade é tecnicamente, a capacidade de culpabilidade; já a responsabilidade constitui um princípio segundo o qual toda pessoa imputável (dotada de capacidade de culpabilidade) deve responder pelos seus atos. Assim, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida, e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causal sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei (TOLEDO, 1994, p. 314)

Nesse diapasão, a imputabilidade é constituída por dois elementos, o primeiro é o intelectual em que consiste na capacidade psíquica do agente para compreender a ilicitude do fato, ou seja, o agente tem que identificar que determinada conduta é reprovada pela ordem jurídica e prever as consequências e, o segundo é o elemento volitivo, consiste no controle da vontade do agente, isto é, a partir do momento em que compreende aquela conduta como contrária ao ordenamento jurídico logo, domina sua vontade se posiciona de acordo com entendimento ético-jurídico. (SANCHES, 2015, p. 287)

A inimputabilidade surge como uma exceção da imputabilidade, associando-se a ideia de capacidade e incapacidade civil, porém, nem sempre essa incapacidade está relacionada com a idade do agente. O Código penal traz algumas hipóteses de inimputabilidade para além da menoridade, como a incapacidade por embriaguez, distúrbios mentais e emoção e paixão, conforme está disposto no art. 26 a 28, do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por isso, foram definidos alguns critérios, o primeiro é o critério biológico que leva em consideração o desenvolvimento mental do indivíduo, ignorando a possibilidade de existir uma capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato. O critério psicológico é o oposto, considera apenas a capacidade de compressão da conduta juridicamente reprovada, ignorando a condição mental do agente logo, o terceiro critério é o biopsicológico que segundo Rogério Sanches (2015, p. 288) “em razão de sua condição mental (por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), era, ao tempo da conduta, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”.

A inimputabilidade pode ocorrer em razão de vários fatores, pode ser em razão de embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior, menoridade penal, dependência de entorpecentes e doença mental, conforme previsto nos dispositivos mencionados anteriormente, no entanto, para o presente trabalho, o foco será a inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. Existem algumas condições que prejudicam a capacidade do indivíduo compreender a ilicitude do fato praticado, como por exemplo espécies de psicoses, neuroses, doenças mentais e transtornos que afetam a capacidade de autodeterminação. (BITTENCOURT, 2020, p. 1.068)

No momento da prática reprovada penalmente, faltar ao indivíduo a capacidade de compreender a ilicitude do fato, este será considerado absolutamente incapaz logo, avalia-se o estado mental do autor no momento da prática delituosa. Nesse sentido, alude Aníbal Bruno:

Os estados de alienação mental por desintegração da personalidade, ou evolução deformada dos seus componentes, como ocorre na esquizofrenia, ou na psicose maníaco-depressiva e na paranoia; as chamadas reações de situação, distúrbios mentais com que o sujeito responde a problemas embaraçosos do seu mundo circundante; as perturbações do psiquismo por processos tóxicos ou tóxico-infecciosos, e finalmente os estados demenciais, a demência senil e as demências secundárias (BRUNO, 1967, p. 133)

A inimputabilidade por doença mental e está previsto no art. 26 do Código Penal e, pela leitura do dispositivo, nota-se que foi adotado o critério biopsicológico, isto é, o inimputável pode ser considerado imputável e, sua isenção de pena decorre do comprometimento de seu intelecto ou sua autodeterminação. Então, a consciência é

o elemento a ser analisado, posto que existem indivíduos que mesmo sendo portadores de algum tipo de doença mental, possui momentos de lucidez ou conseguem controlar suas vontades. (SANCHES, 2015, p. 289)

Nesse diapasão, a inimputabilidade relaciona-se diretamente com o Direito Penal do Inimigo, sistema penal considerado incompatível com as garantias dispostas pelo Estado Democrático de Direito. O Direito Penal do Inimigo, por sua vez, foi desenvolvido por Ghunter Jackobs, no qual traça a ideia de amigos e inimigos do Estado e do ordenamento jurídico, para ele, a comunicação normativa é uma garantia penal para o indivíduo que comete atos ilícitos.

Um cidadão, mesmo após praticar um crime, pode participar da comunicação social, ou seja, ele possui uma garantia que proporciona a ele um sistema para o cumprimento de sua pena e sua ressocialização e que, mesmo cometendo práticas ilícitas, não possui certa periculosidade a sociedade, ao ser tratado poderia retornar ao convívio social. Em contrapartida, o indivíduo tido como inimigo é aquele que não demonstra expectativa de melhora, não é confiável e é refratário a qualquer sanção normativa, apresentando perigos a comunicação social. Assim, de acordo com Ghunter Jackobs:

Como se tem mostrado, a personalidade, como construção exclusivamente normativa, é irreal. Só será real quando as expectativas que se dirigem a uma pessoa também se realizam no essencial. Certamente, uma pessoa também pode ser construída contrafaticamente como pessoa; porém, precisamente, não de modo permanente ou sequer preponderante. Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas. Portanto, seria completamente errôneo demonizar aquilo que aqui se tem denominado Direito Penal do inimigo. Com isso não se pode resolver o problema de como tratar os indivíduos que não permitem sua inclusão em uma constituição cidadã. (JACKOBS, 2012, p. 44)

Então, esses indivíduos serão considerados inimigos para o Estado, uma vez que, não atende ao objetivo básico da pena logo, não adianta punir esses indivíduos como um cidadão, eles não vão aprender com a função comunicativa da pena e, ao serem inseridos novamente ao convívio social, há uma grande possibilidade de reincidência criminal. Como no caso de indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial, estes são difíceis de identificar em sociedade logo, para Jackobs o inimigo

poderia ser identificado a partir dos crimes práticos e sua gravidade, como os crimes contra dignidade sexual.

Por conta de suas características, o inimigo não deveria ser tratado penalmente como um cidadão comum que comete crime, a pena seria desproporcional e individual a cada indivíduo a partir dos perigos e riscos que estes podem causar na sociedade. Além disso, uma das características do Direito Penal do Inimigo é seu caráter prospectivo, isto é, em casos de certeza ou probabilidade de práticas ilícitas futuras e periculosidade do agente, a pena pode ser antecipada, não há necessidade de esperar o crime acontecer assim, de acordo com Ghunter Jackobs:

O Direito Penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas. (JACKOBS, 2012, p. 107)

Aqui, traz a ideia da imposição de medida protetiva com urgência como sanção penal, isto é, a medida de segurança, o foco aqui será o autor e não o fato praticado, em verdade, o fato praticado pode ser ignorado. No entanto, a periculosidade, a incapacidade de se aprender com a pena, a reincidência criminal e entre outros fatores são mais importantes para a imposição de uma medida de segurança.

A loucura, para Foucault está relacionado com a razão do homem e se manifesta de formas diferentes, é tanto que ela só se torna perceptível a partir do rompimento com a normalidade. Ou seja, quando é manifestada, exteriorizada e a loucura passa a ser identificada a partir de dois vieses que formam uma concepção única desenvolvida no século XVIII, logo, a loucura é compreendida pelas manifestações de sintomas e a constatação de comportamentos moralmente condenados. (FOUCAULT, 1978, p. 457)

Por conta dessa dicotomia, compreendia-se que pena e loucura não eram compatíveis, a pena seria para indivíduos capazes de compreender a função da pena e assim ser responsabilizado para que, após isso possa conviver em sociedade.

Então, afasta-se a responsabilização penal para indivíduos tenham praticado crimes em momentos de loucura, em que era incapaz de controlar suas vontades:

De fato, o que eu tinha tentado mostrar a vocês e que, de acordo com o Código Penal de 1810, nos próprios termos do celebre artigo 64, segundo o qual não há crime nem delito se o indivíduo estiver em estado de demência no momento do crime, o exame deve permitir, em todo caso deveria permitir, estabelecer a demarcação: uma demarcação dicotômica entre doença e responsabilidade, entre causalidade patológica e liberdade do sujeito jurídico, entre terapêutica e punição, entre medicina e penalidade, entre hospital e prisão. É necessário optar, porque a loucura apaga o crime, a loucura não pode ser o lugar do crime e, inversamente, o crime não pode ser, em si, um ato que se arraiga na loucura. (FOUCAULT, 2001, p 54)

No entanto, não demorou muito para a aproximação do Direito com a Medicina para compreender e tratar de forma adequada esses indivíduos, não sendo possível os seus entendimentos isolados e essa união foi de extrema importância para começar a entender esses indivíduos, tido o anormal como monstro, incorrigível e onanista. Essa aproximação fez com que diversas alterações fossem realizadas, os transtornos mentais passaram a ser considerados como doença para assim a psiquiatria possa proporcionar tratamento médico adequado a esses indivíduos e atuar como higiene pública para impedir os perigos em sociedade:

De fato, foi preciso, por um lado, codificar a loucura como doença; foi preciso tornar patológicos os distúrbios, os erros, as ilusões da loucura; foi preciso proceder a análises (sintomatologia, nosografia, prognósticos, observações, fichas clínicas, etc.) que aproximam o mais possível essa higiene pública, ou essa precaução social que ela era encarregada de garantir, do saber médico e que por conseguinte, permitem fazer esse Sistema de proteção funcionar em nome do saber médico. Mas, por outro lado, vocês estão vendo que foi indispensável uma segunda codificação, simultânea a primeira. Foi preciso ao mesmo tempo codificar a loucura como perigo, isto é, foi preciso fazer a loucura aparecer como portadora de certo número de perigos, como essencialmente portadora de perigos e, com isso, a psiquiatria, na medida em que era o saber da doença mental, podia efetivamente funcionar como a higiene pública. (FOUCAULT, 2001, p. 149)

Nesse diapasão, a inimputabilidade por doença mental passou por mudanças drásticas para chegar no que se tem hoje em dia. É sabido que o Direito Penal do Inimigo não é utilizado como sistema penal no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, fere orientações constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa

humana, garantindo as minorias aos direitos básicos, como os direitos humanos extraído do pós-Segunda Guerra Mundial.

No entanto, podem ser extraídos alguns fundamentos importantes para a entendimento da responsabilização penal para inimputáveis por doença mental; um deles é o entendimento de que esses indivíduos não podem ser tratados como cidadão comum, uma vez que, são refratários a pena, trazendo assim como possibilidade de sanção penal, a medida de segurança. A pena e a medida de segurança, como sanções penais, serão abordadas mais a frente e, a partir disso, compreender a adequada responsabilização penal para esses indivíduos a partir da compreensão de sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato, atribuindo a imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade.

3.2 CASOS INTERNACIONAIS ENVOLVENDO CRIMES CONTRA A VIDA PRATICADOS POR PSICOPATAS E O TRATAMENTO REALIZADO PELO DIREITO COMPARADO

3.2.1. Lobo em pele de cordeiro - Jeffrey Lionel Dahmer

Jeffrey Lionel Dahmer, nascido no dia 21 de maio de 1960 em Milwaukee, Wisconsin, Estados Unidos, seu pai Lionel era químico e sua mãe era instrutora de máquinas de teletipo logo, tinham boas condições para criar seus filhos, mas seu pai apresentava muitos problemas de alcoolismo e as brigas entre o casal eram recorrentes. Jeffrey, sempre foi uma criança mais tímida, vulnerável e introvertido, o que culminou para tornar-se um adulto inflexível e rígido, sempre apresentou muito interesse em animais mortos, recolhendo-os nas estradas para examiná-los.

Muitos estudiosos acham que esse fascínio por exploração do corpo para testes e operações, surgiu após realizar uma cirurgia para extirpar duas hérnias, após a cirurgia, Jeffrey ficou se questionando como pessoas completamente estranhas podem explorar um corpo humano aberto. Após a separação dos pais, Jeffrey começou a consumir de forma desordenada bebidas alcoólicas, não conseguia se manter em um trabalho ou se manter focado nos estudos, ainda tentou ir para a

Universidade Federal de Ohio, mas, não durou muito tempo e no mesmo ano em que se alistou para o exército, Jeffrey cometeu o seu primeiro assassinato, a vítima Steve Hicks. (CASOY, 2017, p. 162)

Assim como todo *serial killer*, Jeffrey Dahmer possuía um *modus operandi*, por primeiro, ele frequentava bares e boates gays e traía suas vítimas para o seu apartamento chamando-os para tirarem umas fotos ou tomar uma cerveja e, ao chegar lá, iniciava-se suas experiências cruéis e obscuras. Em todas as suas vítimas, ele tentou transformá-los em zumbi, em escravos sexuais, injetando ácido muriático ou água quente em seu cérebro, mas, nunca funcionou efetivamente.

Jeffrey matava suas vítimas com suas próprias mãos e, após matá-los, guardava os corpos durante vários dias para garantir seu prazer, ou seja, ele tinha relações sexuais, masturbava-se em cima dos corpos e além disso, o ato de estripar o corpo deixava-o extremamente excitado. Nesse sentido, esclarece Ilana Casoy:

Estripar o cadáver era um processo bastante detalhado e inteiramente fotografado para que pudesse se lembrar de todos os detalhes com precisão, sentindo prazer sexual todas as vezes que revivia a cena. Abria o tórax da vítima e ficava fascinado pelas cores das vísceras e excitado com o calor que o corpo recém-morto podia proporcionar. Segundo seus relatos, a “quentura” do abdome era tão prazerosa que chegava a ter “relações sexuais” com os órgãos. (CASOY, 2017, p. 163)

No esquartejamento, Jeffrey separava as partes que eram úteis e descartavam as “inúteis”, com as partes úteis ele comia os corações e tripas, fazia comida com a carne humana e essas refeições deixava-o excitado, guardava os crânios como forma de troféu, colocava os genitais em conserva e queria transformar sua casa em uma espécie de santuário. Já com as partes inúteis, Jeffrey descartava com ácidos para que fosse possível escoar pelo ralo ou pela privada. (CASOY, 2017, p. 164)

Como um bom psicopata, Jeffrey Dahmer era extremamente manipulador e evasivo, além disso, seus traços físicos – branco, loiro, típico padrão americano – eram perfeitos para nunca levantarem suspeitas. Suas vítimas sempre eram homens gays negros e, assim como no mundo inteiro, o preconceito foi aliado de Jeffrey por muito tempo, uma vez que, mesmo após denúncias, fugas de vítimas como o caso de Konerak Sinthasomphone, a polícia americana nunca deu ouvidos e não investigaram a fundo o que realmente estava acontecendo (CASOY, 2017, p. 164).

Jeffrey Dahmer matou 17 homens negros gays, mas, foi processado por apenas 12 vítimas, o julgamento ocorreu em julho de 1992 e Dahmer se declarou culpado pelos crimes. Diferentemente do Brasil, nos Estados Unidos não existe a semi-imputabilidade, ou o indivíduo é imputável. Ou seja, capaz para compreender ou caráter ilícito do fato ou, é inimputável, incapaz e considerado doente mental, transferido para um hospital psiquiátrico, os indivíduos que possuem transtornos mentais, são considerados capazes e são tratados como preso comum.

Em seu julgamento, a defesa trouxe Jeffrey Dahmer como insano que comete crimes brutais e inimagináveis, apresentando 45 testemunhas que comprovam o comportamento estranho e desordens mentais de Jeffrey. Já a acusação demonstrou que ele era plenamente capaz para controlar suas vontades e consciente da ilicitude do fato praticado, uma vez que, durante o período em que serviu ao exército na Alemanha, Jeffrey não cometeu nenhum assassinato.

Tiveram psiquiatras em ambos os polos no julgamento e não conseguiam chegar em um consenso, cada um defendia pontos diferentes e, como a psiquiatria não possui uma fórmula única, estendeu-se as discussões e discordâncias (CASOY, 2017, p. 168). Assim, a defesa alegou:

Crânios trancados, canibalismo, ímpetos sexuais, perfurações, fazer zumbis, necrofilia, alcoolismo, tentar criar santuários, lobotomias, decomposição de cadáveres, taxidermia, idas ao cemitério, masturbação... este era Jeffrey Dahmer, um trem desgovernado nos trilhos da loucura! (CASOY, 2017, p. 169)

Nesse diapasão, Jeffrey Dahmer foi considerado imputável e culpado pelos múltiplos homicídios, sentenciado a 15 prisões perpétuas, totalizando 957 anos de reclusão e 1994, Jeffrey foi assassinado dentro do sistema carcerário por outro preso, chamado Christopher Scarver. Após a sua morte, houve várias manifestações de estudiosos que tinham interesse em estudar o seu cérebro e compará-lo com cérebro de pessoas normais, entretanto, seu pai sempre foi contra a doação do órgão para estudos.

3.2.2. O palhaço assassino – John Wayne Gacy

John Wayne Gacy nasceu em Chicago, Illinois, Estados Unidos, no dia 17 de março de 1942. O seu pai John Stanley Gacy foi crucial para o desenvolvimento do caráter de John Wayne, seu pai era alcoólatra, extremamente violento com seus filhos e esposa, demonstrava um grande desprezo por homossexuais e ridicularizava John por achar que seu filho era gay – sua mãe sempre tentava proteger seus filhos dos atos violentos de seu marido, tentando impedir que John repetisse comportamentos problemáticos de seu pai. (CASOY, 2017, p. 201)

John possuía boas relações de amizade na escola, todos gostavam dele e, após completar o ensino médio, mudou-se para Las Vegas onde migrou de emprego em emprego, assim como qualquer psicopata, é uma característica intrínseca desses indivíduos, não conseguem se manter em um determinado trabalho por muito tempo. O seu primeiro casamento foi em 1964, no qual teve dois filhos, mas, seu relacionamento também não durou muito tempo após as acusações de molestar meninos menores de idade, o seu segundo relacionamento também chegou ao fim por problemas sexuais. (CASOY, 2017, p. 201)

Na sociedade, John Wayne era visto como homem modelo, era membro do Conselho Católico Interclubes, eleito homem do ano, membro da Defesa Civil de Illinois, tesoureiro do Partido Democrata e membro da Sociedade dos Nomes Santos, também era conhecido como um homem caridoso que se vestia de palhaço para entreter crianças em festas beneficentes, ou seja, ninguém em hipótese alguma iria suspeitar que ele seria capaz de cometer crimes tão brutais e violentos. Em sua empreiteira, John sempre contratava meninos menores de idade com a justificativa que os custos eram bem mais baratos por conta da inexperiência. (CASOY, 2017, p. 194)

Suas vítimas eram meninos menores de idade e ele atraía suas vítimas com promessas de emprego em troca de sexo, ele os algemava e tinha relações sexuais com os meninos, os torturava e estrangulava e para tampar os gritos, Gacy usava cuecas e roupas, essa era sua marca registrada. Além disso, como existia uma distância entre o chão e a estrutura da casa, John jogava suas vítimas em covas rasas cavadas embaixo de sua própria residência, às vezes deixava o corpo já morto em sua cama antes de enterrá-lo.

Como foi profundamente relatado anteriormente no presente trabalho, os indivíduos psicopatas podem ter múltiplas personalidades para cometer seus crimes, manipular suas vítimas e garantir que não seja descoberto, aqui não é diferente, John Wayne ao ser descoberto falou abertamente sobre suas quatro personalidades:

Em seus depoimentos para a polícia, John Gayce alegou que havia quatro Johns: o empreiteiro, o palhaço, o político e o assassino (denominado por ele Jack Hanson). Muitas vezes, durante seu depoimento, ao ser questionado sobre algum detalhe dos crimes, ele respondia “Você tem de perguntar isso para o Jack”. Ao terminar o diagrama do local onde estavam enterrados os corpos, embaixo de sua casa, Gacy dramaticamente desfaleceu. Ao acordar, disse que Jack havia feito o diagrama.

Declarou lembrar-se, e de forma incompleta, de apenas cinco dos assassinatos que cometera. Alegava que mesmo essas memórias não pareciam ser dele, e sim de outra pessoa. Ele era apenas uma testemunha. (CASOY, 2017, p. 202)

Além disso, desde novo, acredita-se também por pressões do seu pai, Gacy sempre apresentou problemas com relação a sua identidade sexual e essa questão era tão reprimida dentro de si que, o seu alvo para vítimas eram homens. Essa ideia ficou ainda mais claro quando foi solicitado a John que desenhasse um corpo humano, ele prontamente desenhou, a mão esquerda repleta de detalhes e, a mão direita, com apenas uma luva, em seu julgamento ele explicou que representaria seu lado feminino e masculino.

Todos os psiquiatras que avaliaram John relataram que ele era inconsistente e contraditório, possuía uns traços de esquizofrenia e suas múltiplas personalidades se manifestam devido a confusão e problemas de identidade sexual, mas era plenamente capaz para ser julgado e processado como indivíduo imputável. Alguns psiquiatras consideraram Gacy como narcisista, sociopata e mentiroso patológico e em seu julgamento, a defesa tentou a todo custo demonstrar sua insanidade mental, trazendo amigos e familiares para depor.

No julgamento, alguns psiquiatras consideraram John como esquizofrênico, sofria de múltiplas personalidades e possuía o transtorno de personalidade antissocial e, por conta disso, ele não possuía controle de suas vontades, não sabia diferenciar o que é certo e errado, muito menos mensurar as consequências de seus crimes. Ao fim de seu julgamento, John Wayne Gacy foi considerado culpado pela morte de 33 jovens e foi sentenciado a pena de morte por injeção letal. (CASOY, 2017, p. 203)

A sua morte se tornou uma festa, as pessoas brindavam, comemoravam e cantavam no momento em que John Wayne estava sendo executado, mas, como um psicopata nato, John Wayne, o palhaço Pogo, teria amado todo o circo que se instalou em torno de sua morte, até porque, o que ele queria mesmo era ser conhecido.

3.2.3. O assassino de colegiais – Edmund Emil Kemper III

Edmund Kemper nascido em Burbank, Califórnia no dia 18 de dezembro de 1948, não teve uma infância fácil, as violências e injustiças cometidas pela sua mãe despertaram o lado vingativo e cruel de Kemper. Clarnell, sua mãe, sempre o tratou com desprezo e agressividade, era humilhado diariamente por ela e por suas irmãs e tudo se intensificou com a separação de seus pais, Edmund era muito ligado ao pai e após a separação, ele se viu sozinho e abandonado.

Kemper tinha comportamentos estranhos e sombrios, gostava de brincar de colocar suas irmãs em locais fechados para fingir matá-las em câmaras de gás, como forma de vingança, Edmund matou e desmembroou os gatos de sua mãe. Como suas irmãs tinham medo do que ele seria capaz de fazer, sua mãe o colocou para morar no porão casa em que morava, passava horas e horas trancado em um porão escuro e sujo. (CASOY, 2017, p. 222)

Como uma forma de tentar melhorar o comportamento de Ed – ou, em verdade, acredita-se que seria para se livrar desse peso – sua mãe o levou para morar com seus avós em uma fazenda isolada em North Fork. Lá, ele tentou desviar sua raiva para outras atividades como a caça, mas, não importa o que Edmund tentasse fazer, a sua ira e revolta aumentavam cada vez mais; após um desentendimento com sua vó, Ed a matou com um rifle e, seguida, matou o seu avô para esconder o seu crime. (CASOY, 2017, p. 222)

Mesmo tentando acobertar seus próprios crimes, foi considerado psicótico e levado preso, mas, o que ninguém imaginava é que seriam os momentos mais felizes para Edmund, foi nesse lugar que, sentia-se instigado ao ouvir relatos de estupradores e *serial killers* que atacavam mulheres, a única diferença é que, para ele, os seus amigos estupradores não foram inteligentes o suficiente pois, deixavam muitos rastros

e evidências. Edmundo não via a hora de sair daquele lugar para pôr em prática tudo o que aprendeu e sonhou por tanto tempo.

Após muito tempo, passou a morar com sua mãe novamente, mas, nada mudou na relação de ambos, sua mãe continuava humilhando-o e menosprezando-o e isso o despertava muita ira e repulsa contra mulheres. Ed costumava dar carona para as meninas de colégios, levava para algum lugar mais afastado, em colinas e montanhas e lá as estrangulava, após isso esfaqueava suas vítimas sentindo o seu ápice de prazer e excitação.

Já em sua casa, iniciava-se o processo de dissecação do corpo, tinha o maior cuidado para não deixar rastros, espalhava partes do corpo em locais diferentes para dificultar a investigação, Edmundo Kemper sentia tanto prazer ao matar suas vítimas que, ele chegou a ter relações sexuais com um corpo sem a cabeça. Além disso, Ed tinha amizades dentro da polícia e, com seu poder de manipulação, conseguia extrair de forma bem natural informações sigilosas sobre as investigações. (CASOY, 2017, p. 227)

Nesse sentido, Ilana Casoy traz a seguinte ilustração sobre o depoimento de Ed Kemper:

Em seus depoimentos, Kemper admitiu guardar cabelo, dentes e pele de algumas vítimas como troféus. Também admitiu praticar canibalismo, dizendo preferir a carne da coxa de suas vítimas para fazer à caçarola com macarrão. Comia suas vítimas para que fizessem parte dele. Várias cabeças foram enterradas no jardim de sua casa, viradas de frente para o quarto de sua mãe, já que ela adorava ser vista por todos. (CASOY, 2017, p. 230)

Após ser acusado pela morte de 8 vítimas, todas mulheres, durante todo o julgamento a defesa tentou comprovar a insanidade de Ed Kemper, trazendo suas irmãs e médicos do hospital psiquiátrico em que foi internado para testemunhar, mas, não foi o suficiente para convencer o júri de sua insanidade. O Dr. Joel Fort foi convocado como testemunha de acusação e em seu testemunho, ele alega que Ed é obcecado por sexo e violência, além disso é carente por atenção, isso foi facilmente comprovado quando, durante o julgamento, Ed tentou se suicidar com uma caneta esferográfica.

Edmundo Kemper foi considerado culpado pelo assassinato em série de 8 vítimas e foi condenado a prisão perpétua sem possibilidade de condicional. Ed está vivo até hoje

e, desde que foi solto, concedeu diversas entrevistas, principalmente para o FBI ajudando-o a traçar o perfil de criminosos psicopatas, essas entrevistas auxiliaram também a construção da série Mindhunter em que seriais killers e suas histórias são retratadas na série.

A análise desses casos e sua aplicação jurídico-penal a partir do direito comparado é de extrema importância para compreender como esses indivíduos são considerados perante a ordem jurídica e a adequada responsabilização penal para psicopatas. No Brasil, diferentemente dos Estados Unidos, além da imputabilidade e inimputabilidade, tem-se a figura da semi-imputabilidade, ou seja, tem capacidade para compreender seus atos, mas não consegue controlar suas vontades logo, no presente trabalho, a partir de um dos casos mais emblemáticos brasileiros e um dos maiores seriais killers do mundo, será analisado a responsabilização penal adequada para esses indivíduos psicopatas.

4 “PEDRINHO MATADOR” EM PERSPECTIVA E A CORRETA INSTRUMENTALIZAÇÃO JURÍDICA DOS EPISÓDIOS DE CRIMES CONTRA A VIDA PRATICADOS POR SUJEITOS PSICOPATAS

4.1 O CASO “PEDRINHO MATADOR” COMO MANIFESTAÇÃO DO (DES)PREPARO JURÍDICO BRASILEIRO

Pedro Rodrigues Filho nasceu em 1954, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, em Minas Gerais, filho de Pedro e Manuela, sendo o filho mais velho dos irmãos. Apesar de seu nome, Pedro ficou conhecido no Brasil e no mundo pelos seus crimes, sendo o maior serial killer brasileiro e o quinto maior do mundo, com relação ao número de mortes. Pedrinho Matador, como é conhecido mundialmente, foi o autor de mais de 100 homicídios, dentre eles, o seu próprio pai dentro do sistema carcerário, a maioria de suas vítimas eram por vinganças, Pedrinho se considerava o justiceiro e acreditava que estava fazendo um bem para a sociedade, “limpando o mundo de covardes”. (Memória Globo, 2022.)

É a partir desse caso que, no presente trabalho, irá analisar a adequada responsabilização penal para indivíduos psicopatas bem como, utilizar como exemplo da pena aplicada ao caso, como forma de demonstrar o despreparo jurídico-penal no tocante ao tratamento de indivíduos portadores do transtorno de personalidade social e, as consequências jurídicas a partir de um sistema penal ineficaz e despreparado que, não atende o seu funcionalismo.

4.1.1 Traços do perfil psicológico correlato e da forma de tratamento aplicada

A infância de Pedro Rodrigues filho foi marcada pela violência e ambiente familiar completamente desajustado, sua mãe antes mesmo de seu nascimento, sofria agressões de seu pai, durante a gravidez, a sua mãe sofre uma agressão tão forte que, Pedrinho nasceu com a cabeça machucada que até hoje existe as cicatrizes em sua cabeça. Sua mãe, Manuela, era extremamente evangélica, mas, Pedrinho foi

batizado na umbanda a partir da influência de sua vó, que possuía um terreiro em sua própria casa e, isso deixou sua mãe revoltada, até ameaçou Pedrinho de morte.

Na sua casa, a violência era natural e cotidiana, tanto por parte de sua mãe, quanto por parte do seu pai e a maioria dessas brigas ocorriam por conta de ciúmes. Quando a violência aumentava, Pedrinho buscava seus avós como refúgio daquele ambiente agressivo e hostil e, a partir do convívio com seus avós, começou a despertar interesses obscuros, seu avô o ensinou a caçar, a usar armas e como temperar o sangue para ficar mais agradável para consumir e a mascar fumo de corda:

ENTREVISTADOR: Desde que idade você tomava sangue?

PEDRO RODRIGUES FILHO: Ah, desde menino! 10, 12 anos... Tomava depois de boi, [porque] de vaca não é tão bom. É bom pra saúde [...] meu avô morreu com 98 anos, fortão ainda” (CASOY, Ilana, p 664)

O seu primeiro homicídio foi contra o seu primo, quando ainda era muito novo e a motivação da morte foi um murro no olho que o primo lhe deu por conta de uma briga por cavalo. O primo bateu em Pedrinho por ele ter pegado o cavalo emprestado sem autorização e, como forma de se vingar, Pedro passou o primo no moedor de cana, como mesmo relata em entrevista dada ao PodCast Cometa:

Fui crescido com a minha família na roça, com 14, 15 anos já fui para o crime, tive que cometer crime, obrigado. Ele (o primo) me deu um soco nos olhos por causa de um cavalo que tinha pegado para dar rolê e eu falei “vou matar você”. Foi quando peguei ele. Eu trabalhava no maquinário de moer cana e, antigamente, a cana era grossa e, eu to pensando, que uma pessoa cana “que nem” a cana, mas, não passa não. Só passou o braço e a máquina entalou. Como não passou, eu “piquei” ele no facão”

Pedro conta essa história como se fosse algo normal, já que era um “primo distante” e era comum pessoas morrerem em roças, era comum “acidentes” ao trabalhar com maquinário, facas e espingardas. Outro homicídio cometido por Pedro ainda muito jovem se deu em decorrência dispensa por justa causa de seu pai no grupo escolar em que trabalhava, acusado de furtar merenda – esse fato causou uma grande revolta e crise na família que, não dependia daquela renda para sobreviver, assim, Pedro matou o substituto do prefeito, responsável pela demissão de seu pai e o vigia pois, acredita que ele era o ladrão. (CASOY, 2017, p. 665)

Após esse episódio, mudou-se para Minas Gerais, onde conheceu Maria Aparecida Rolim, conhecida como “Botinha”, no qual já começou a se envolver e comandar junto a ela o tráfico de drogas. Pedro foi preso depois de já ter matado 30 vítimas e, para conseguir ter uma posição maior e respeito dentro no presídio, logo no primeiro dia matou dois presos que eram considerados os mais temidos dentro do sistema, a mídia então começou a chamar Pedro Rodrigues Filho de Pedrinho Matador, um dos maiores assassinos dentro do sistema prisional. (CASOY, Ilana. p. 668)

Dentre suas vítimas, como forma de vingança, por ter matado sua mãe com 21 facadas, Pedrinho, como possuía uma posição de respeito dentro do sistema prisional, conseguiu arquitetar a morte do seu pai dentro da prisão, matando-o com 22 facadas, arrancou o coração, mastigou e cuspiu. Durante o podcast Cometa, Pedrinho conta, de forma bem calma e natural, como aconteceu esse momento:

PEDRINHO: Meu pai matou minha mãe porque foram falar para ele que minha mãe tinha traído ele. Mentira, minha mãe era cristã e aí meu pai destruiu minha família toda, matou minha mãe, só não matou meus irmãos porque eles saíram correndo e os vizinhos ajudaram

ENTREVISTADOR: E aí você saiu e matou ele?

PEDRINHO: Não, meu pai eu matei na cadeia. Aí eu arrumei um jeito bem bolado lá e cheguei até a cela do meu pai. Ele esperou eu ir para cadeia para matar minha mãe. Demorou uns 3, 4 anos para vingar minha mãe.

Já no sistema carcerário, Pedro Rodrigues filho, já conhecido como “Pedrinho Matador” causou inúmeras rebeliões e mortes, estimando-se que foram mais de 40 vítimas somente dentro da prisão. É temido até mesmo por funcionários, Pedrinho já foi “usado” para acalmar certas alas na prisão já que, todo mundo o temia e respeitava e matava por vingança, intitulando-se como “justiceiro”:

ENTREVISTADOR: Você matou muito por vingança, né?

PEDRO RODRIGUES FILHO: Mais por vingança. Matei bastante.

ENTREVISTADOR: Sempre por vingança?

PEDRO RODRIGUES FILHO: Quase sempre matei por vingança

E.: Quando não foi por vingança, foi por quê?

P. R. F.: Aí... Por exemplo, por exemplo... A gente já tá, tanto ir, tanto faz. Ta craqueado até o pescoço. Perdi irmã. Não tem interesse em ir embora mais... Eu via o cara, aquele cara não ta com nada! Cê ta louco pra matar, aquela sede de matar! Quer sair da cadeia, quer ir pra outro lugar, entendeu? [...]

não é nada, só porque ele fez alguma coisa para outra pessoa eu já ia lá e matava.

E.: É como uma missão, você escolhe aquele que não prestava para estar aqui?

P. R. F.: No nosso meio do crime não é permitido, né? Eu ia lá e eliminava (estupradores, matadores de crianças)

Durante uma entrevista concedida ao Conexão Repórter, Pedrinho fala abertamente sobre seus crimes, fala também que não sente remorso e nem arrependimento, para ele, seus crimes foram como uma espécie de favor para a sociedade contra quem o julgava e era contra seus valores. Nessa mesma reportagem, Pedrinho retorna ao local onde matou sua primeira vítima, seu primo por conta de um simples murro no olho, ele despertou o interesse em matar e afirma com todas as palavras que gostava de fazer aquilo e trata seus assassinatos como hábitos corriqueiros e normais:

ROBERTO CABRINI: Quando você tinha acabado de assassinar, o que vinha em sua mente?

PEDRINHO: O que vinha a mente? Não vinha nada, é a mesma coisa que comer um prato de comida sem mastigar (risos)

ROBERTO CABRINI: Assim?

PEDRINHO: É (risos)

Outro crime praticado por Pedrinho foi em vingança a sua falecida esposa, ao ter um desentendimento com um traficante chamado China por conta de drogas, ele matou sua esposa e escreveu com sangue da própria vítima na parede “estamos te esperando”. Como forma de vingança, Pedrinho Matador invadiu o casamento do irmão desse traficante e atirou em todas as pessoas possíveis, menos mulheres e crianças, chegando a matar oito pessoas e ferindo 16 pessoas, todos homens, esse casamento foi determinante para a lenda ao redor de Pedrinho fosse crescendo cada vez mais.

Durante toda a entrevista, é possível perceber de forma clara os traços do indivíduo psicopata, posto que ele em nenhum momento nega o prazer que sentia ao matar, o prazer que sentia ao ver o medo nos olhos de suas vítimas e o orgulho que tinha por ter cometido tantos homicídios, sendo considerado o maior serial killer brasileiro. A sua tatuagem “Mato por prazer”, frase que ostentava em seu braço esquerdo, revela o seu desejo ao matar, a sua ânsia pela vingança e honrar seus valores estabelecidos

em um código de justiça desenvolvida por ele mesmo. (A mente do matador, conexão repórter, 2019.)

Pedrinho também relata sobre sua relação com o diabo que, teve início na sua infância, com a influência da umbanda, ele fala que sempre que estava em perigo chamava o diabo e fazia uma espécie de ritual para garantir sua proteção quando ia matar seus inimigos e, em troca, como oferenda, dava ao diabo o corpo das vítimas que ele assassinou e bebia o sangue delas. Pedrinho também tinha a imagem do diabo tatuado em sua pele, como uma forma de devoção e agradecimento, hoje todas essas tatuagens foram cobertas por ele. (A mente do matador, conexão repórter, 2019.)

Sua primeira prisão foi em maio de 1973 com 19 anos e, antes de sua prisão, matava todos os dias, principalmente guardas noturnos para tomar suas armas. Pedrinho foi condenado a 126 anos de prisão, mas, por conta das rebeliões e crimes cometidos dentro do sistema carcerário, sua pena agravada para 400 anos, passou 42 anos preso e estima-se que matou 47 pessoas dentro do cárcere e jurou vários detentos de morte, um deles foi Francisco de Assis Pereira, conhecido como “O Maníaco do Parque. (PodCast Cometa, 2021)

Quando completou 30 anos de prisão, devido a pena máxima prevista na legislação penal, Pedrinho estava prestes a receber liberdade, mas, por conta dos crimes que cometeu dentro do sistema carcerário, teve sua pena estendida. Em 2003, Juiz negou a liberdade de Pedrinho, com fundamento de que os crimes que cometeu após o seu encarceramento, ou seja, após o início do cumprimento da pena, a contagem deve ser reiniciada para esses crimes:

O pedido foi negado por um juiz, que citou um item do Código Penal segundo o qual crimes cometidos depois do início do cumprimento da pena implicam nova contagem. Com essa interpretação ele só sairá em 2017. O criminalista Rodrigo Dell'Acqua e o promotor Marcelo Mendroni concordam com a tese. Afirmam, no entanto, que a decisão poderia ser questionada em tribunais superiores. Como um recurso demoraria e Pedrinho não tem sequer advogado, é certo que o matador não voltará à rua pelo menos nos próximos meses.

Após 42 anos cumprindo pena, Pedrinho foi solto, converteu-se ao cristianismo e possui um canal no Youtube comentando crimes e aconselhando aos jovens a não entrarem no mundo do crime. Até hoje, Pedrinho não se arrepende de seus crimes,

mas, arrepende-se do tempo de vida que perdeu na prisão, além disso se considera psicopata e, o único motivo pelo qual voltaria a matar seria pela sua família. Em entrevista ao Conexão Repórter, Pedrinho afirma:

ROBERTO CABRINI: Pedrinho, você pode voltar a matar?

PEDRINHO: Eu acho que vai ser difícil, sabe por quê? Porque eu to correndo de problema

ROBERTO CABRINI: Hoje o que faria você assassinar alguém?

PEDRINHO: Só se mexer com minha família

ROBERTO CABRINI: As vezes você sente uma tentação, uma vontade de matar?

PEDRINHO: Oxe... direto, isso é direto. As vezes você vê uma coisa chocante e dá vontade.

A Psiquiatria forense considera o Pedrinho como psicopata, sendo facilmente detectado seus traços antissociais, a frieza, a falta de empatia, a falta de remorso e a ausência de cura. Apesar de Pedro falar, durante a entrevista com Roberto Cabrini, que se considera psicopata, mas, está curado, ele mesmo alega que mataria novamente e sente vontade de matar.

Na mídia, ao contar sua história, chama-se a atenção para seus traços de psicopatia, seu orgulho pelos crimes cometidos, pela frieza e falta de remorso, como dito anteriormente, Pedrinho somente se arrepende de ter perdido tempo de vida enquanto estava preso, mas, em nenhum momento, demonstra empatia pelas vítimas de seus crimes. Na matéria da Revista Época, ilustram a imagem de Pedrinho como o monstro do sistema carcerário a partir do seu transtorno de personalidade antissocial diagnosticado:

Pedrinho é a descrição perfeita do que a medicina chama de psicopata - alguém sem nenhum remorso e nenhuma compaixão pelo semelhante. Os psiquiatras Antônio José Elias Andraus e Norberto Zoner Jr., que o analisaram em 1982 para um laudo pericial, escreveram que a maior motivação de sua vida era 'a afirmação violenta do próprio eu'. Diagnosticaram 'caráter paranóide e anti-socialidade'.

Em outra matéria no site Memória Globo:

Simplesmente sou um assassino'. É desta forma, sem culpa nenhuma, que se autodefine Pedro Rodrigues Filho, o Pedrinho Matador. Condenado a mais de 500 anos de reclusão por ter praticado 70 homicídios, ele cumpria pena numa solitária na Casa de Detenção de Taubaté, em São Paulo.

Nesse diapasão, é notório que em vários meios de notícias, retratam e comercializam a ideia de Pedrinho como indivíduo destituído de humanidade, de sentimentos e de consciência e a sua anormalidade. Essa é a imagem que, mesmo após 42 anos de cumprimento de pena, é passada de Pedrinho Matador, juntamente com imagens, entrevistas em que ele tenta explicar seus crimes, suas motivações e suas tatuagens polêmicas, faz-se questionar o sentimento de Pedrinho quando cometia seus crimes e, sua capacidade de melhora. (ÉPOCA, 2016)

Mesmo antes de ser preso, o Estado nunca interveio na vida de Pedro Rodrigues Filho, antes mesmo de se tornar Pedrinho Matador, quando criança pela negligência do seus pais com relação a sua educação, sua ausência na escola, ou até mesmo com relação a violência doméstica presenciado e corriqueiro dentro do ambiente familiar de Pedro. Sua prisão, portanto, não é surpresa para o Estado, isto é, negro, pobre e sem escolaridade, Pedro estava dentro do padrão de criminoso que é moldado pelo Estado, a forma como cometia seus crimes, gerou um anseio para a realização de uma avaliação psiquiátrica que, o diagnosticou como caráter paranoide e antissocial, mas, mesmo assim, o Estado jamais interveio sobre ele.

O número de mortes dentro do sistema carcerário, resta claro que a sanção penal não estava cumprindo com o seu funcionalismo e sua finalidade, ao invés de servir como meio de prevenção da conduta ilícita e prevenção para o cometimento de novos crimes, a pena imposta a Pedrinho fez com que ele cometesse mais vítimas.

4.1.2 Aplicação da lei penal ao caso e a sua (in)congruência com a racionalização do processo sancionatório

A finalidade do direito, como princípio unificador, surge para desenvolver e consolidar a dogmática jurídica, delimitando seu objeto, estrutura e meios para a determinação de uma finalidade, em casos de lacunas ou contradição, serão utilizados dos mecanismos dispostos para a melhor adequação ao fim, ao ideal fundante. No Direito

Penal não é diferente, posto que as finalidades que garantem a aplicação do direito são propostas a partir da pena, uma vez que, a pena surge como uma resposta jurídica a partir da existência de uma prática criminosa. (CARVALHO, 2015, p, 143-144)

Para Franz von Liszt, o direito penal é instrumentalizado a partir do caráter finalista da pena, o sistema punitivista traz a sanção penal como um objetivo e uma medida que se desenvolve a partir da incidência do delito, a pena é uma forma de proteção dos bens jurídicos que, permite a estruturação de um sistema com objetivo de garantir essa proteção a partir da correção e neutralização dos agentes delinquentes. Nesse sentido, Franz von Liszt alude:

Apenas a penalidade necessária é justa. A punição é, em nossa opinião, um meio para um fim. Mas a ideia de fim exige adaptação dos meios ao fim e a maior economia possível na sua administração. Essa demanda vale especialmente no que diz respeito à punição, pois é uma faca de dois gumes: proteção do bem-estar. reivindicações legais por meio de danos a bens jurídicos. (LISZT, 1994, p. 106)

Além disso, dispõe Liszt:

Mas, se a correção, a intimidação e a neutralização são realmente os efeitos possíveis da punição e, portanto, as formas possíveis de proteção dos bens jurídicos por meio da punição, então esses três tipos de punição devem corresponder a três categorias de criminosos. Com efeito, a pena é dirigida contra eles, e não contra as figuras do crime; o infrator é o proprietário dos bens jurídicos cuja lesão ou destruição constituem a essência da pena. Essa lógica exige essencialmente confirmado pelos resultados que a antropologia criminal tem apresentado até agora. No entanto, as lacunas em tais resultados, como a sua incerteza, não permitem conclusões definitivas que entrem em detalhes. Mas, em geral, a seguinte classificação pode ser aceita como ponto de partida para outras observações:

- 1) Correção de infratores que necessitem e sejam passíveis de correção;
- 2) Intimidação de infratores que não necessitam de correção;
- 3) Neutralização de infratores não passíveis de correção.

Eu gostaria de discutir nos parágrafos seguintes o uso prático desta classificação. A este respeito, e para fins exclusivamente externos, vou me ater. uma ordem diferente da seguida acima. (LISZT, 1994, p. 114-115)

Nesse diapasão, a pena passa por diversos significados e teorias ao longo do tempo, se consolidando a partir do momento em que, como consequência do delito, a pena como sanção exterior garante a eficácia social e a segurança jurídica. (BOBBIO, pegar

referência) Para compreender a finalidade da pena, criou-se diversas teorias, a primeira delas é a teoria absolutista que surge a partir do contrato social no iluminismo logo, delito seria a ruptura desse contrato, configurando a pena. Assim, Salo de Carvalho traz, o seguinte pensamento:

A relação entre crime e pena se estabelece a partir de uma noção de dívida, e a lógica obrigacional fixa a necessidade da reparação do dano em razão do inadimplemento (descumprimento das regras sociais). O poder de punir se expressa, pois, como um direito/dever do Estado exercido por meio da expropriação forçada de algo de valor quantificável. (CARVALHO, 2013, p. 53)

Ou seja, na teoria absoluta, a pena é como uma forma de retribuição do Estado para o indivíduo que cometeu uma conduta criminada, é recompensar o mal causado e essa é a finalidade seria a finalidade da pena. O Estado mostra ao indivíduo que, não lhe seria atribuído sanção penal se não tivesse cometido um ato ilícito, demonstra também para a sociedade as consequências do delito, repreendendo essas condutas, como uma forma de intimidação. (CARVALHO, 2013, p. 56)

Por outro lado, a teoria relativista surge como uma forma de romper com a teoria retributiva passando a pensar a pena como uma forma de prevenir a prática de atos ilícito, ou seja, o indivíduo não seria punido porque praticou uma conduta criminosa, mas, está sendo punido para que essas condutas não sejam repetidas. Dessa forma, a pena seria como uma forma de manter a comunicação e equilíbrio social, pois ao demonstrar que a prática futura de novos delitos geraria ao autor uma consequência jurídico-penal, haveria uma redução dessas práticas ilícitas.

Nesse sentido, Bittencourt elucida:

Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe para que não volte a delinquir. Ou seja, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua *justificação* deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como *meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos*. Por isso as teorias relativas também são conhecidas como *teorias utilitaristas* ou como teorias preventivas (BITTENCOURT, 2020, p. 331)

A teoria relativa teve como base as ideias liberais que construíram o Estado de Direito e, a partir dele o direito penal moderno, passando a se consolidar no período do

iluminismo. Em ambas as teorias, a pena é vista como um mal necessário, mas, suas finalidades são diferentes, na teoria absoluta e na teoria relativa, esta última tem como finalidade da pena o caráter inibitório e preventivo, reduzindo cada vez mais a prática de novos crimes logo, essa teoria se divide a partir de duas finalidades, a prevenção geral que possui o coletivo social como destinação da prevenção e especial que possui como destinatário o autor do ato ilícito. (BITTENCOURT, 2020, p. 330)

A teoria mista ou unificadora da pena, como o próprio nome já diz, vai unificar as finalidades da pena, extraindo aspectos da teoria absoluta e relativa, ou seja, a pena teria como finalidade a sanção penal atribuída ao agente por ter praticado a prática criminosa e prevenir que não voltem a cometer delitos logo, a teoria mista atribui dupla finalidade a pena. Segundo Bittencourt:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta recolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século XX, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena. As teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena. (BITTENCOURT, 2020, p. 356)

A teoria agnóstica da pena desenvolvido por Zaffaroni, a natureza da pena deixar de ser jurídica e passar a ter um fundamento político, as teorias anteriores abordam a pena através de uma perspectiva jurídica que traz pressupõe uma neutralidade existente entre o delito e a pena. Além disso, a teoria agnóstica traz como pressupostos a função instrumental do controle social, a impossibilidade de cancelar o fenômeno punitivo, fundamento na crítica abolicionista, principalmente no tocante deslegitimação do sistema penal. Logo, a teoria agnóstica segundo Salo Carvalho:

Destes quatro pressupostos decorre a única *finalidade* possível de ser atribuída a um modelo agnóstico de pena: a contração do potestas puniendi (poder punitivo). Trata-se, pois, de uma teoria que, ao mesmo tempo em que nega a função de legitimação ou de fundamentação – exatamente por este motivo é adjetivada como negativa ou agnóstica -, reconhece a natureza política do fenômeno punitivo. E, como expressão da violência política, a pena, na perspectiva agnóstica, é incapaz de cumprir quaisquer funções ou de exercer quaisquer finalidades positivas. (CARVALHO, 2013, p. 149)

Então, a teoria agnóstica traz a concepção de pena-garantia, ou seja, como trata-se de um ato político, o direito é visto como parâmetro negativo da sanção, além disso, assume o papel de garantidor do Estado para que somente este pode atribuir uma sanção penal, assegurando os limites justos para o exercício do poder punitivo. Portanto, a pena passou a existir como uma única possibilidade de resposta para a reabilitação do delinquente e que, por meio desta, atingiria todas as finalidades da pena (BITTENCOURT, 2020, p. 1.351)

Dessa forma, para Foucault a pena cumpre com sua finalidade social e jurídica:

Como é que a prisão não seria a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e à qual todos estão ligados por um sentimento «universal e constante? A sua perda, portanto, tem o mesmo valor para todos; melhor que a multa, a prisão é o castigo «igualitário». Clareza de certo modo jurídica da prisão. Além disso, permite quantificar exatamente a pena segundo a variável do tempo. Há uma forma-salário da prisão, que constitui, nas sociedades industriais, a sua «evidência» económica. E permite-lhe ser vista como uma reparação. Ao retirar tempo ao condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, além da vítima, toda a sociedade. (FOUCAULT, 1975, p. 523)

Além disso, dispõe:

No entanto, a evidência da prisão baseia-se também no seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos. Como não seria a prisão imediatamente aceite já que, ao encerrar, ao corrigir, ao tornar dócil, mais não faz do que reproduzir, e até acentuar um pouco, todos os mecanismos que se encontram no corpo social? A prisão: uma caserna um pouco estrita, uma escola sem indulgência, uma oficina escura, mas, no limite, nada de qualitativamente diferente. Este fundamento duplo – por um lado, jurídico-económico e, por outro, técnico-disciplinar – fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e a mais civilizada de todas as penas. E foi este duplo funcionamento que lhe conferiu imediatamente a solidez. Com efeito, uma coisa é clara: no início, a prisão não foi uma privação de liberdade à qual se terá depois conferido uma função técnica de correção; foi desde o início uma «detenção legal encarregada de um suplemento corretivo, ou um empreendimento de “modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento legal, desde inícios do século xix, abrangeu a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.” (FOUCAULT, 1975, p. 524-525)

Com o passar do tempo, foi-se desenvolvendo um pessimismo sobre a pena como único meio ressocializador dos indivíduos delinquentes, uma vez que, em alguns casos, ela se torna ineficaz, não atingindo suas finalidades. Assim, as penas privativas

de liberdade entraram em crise, ao discutir que, outros métodos sancionatórios poderiam ser estabelecidos, principalmente nos casos das penas de curta duração e que a pena pecuniária seja suficiente para repreender a conduta ilícita. (BITTENCOURT, 2020, p. 1.352)

Nesse diapasão, a partir do século XIX, as penas privativas de liberdade entram em crise, não atingia mais suas finalidades estabelecidas logo, ao invés de ressocializar e prevenir novas condutas ilícitas, houve um aumento considerável de reincidência criminal. A partir disso, com o fundamento de Liszt e a ideia de que a “pena justa é a pena necessária” (LISZT, 1994, p. 42), iniciou-se o estudo para buscar novas penas como alternativa para além da pena privativa de liberdade, surgindo a penas de prestações de serviço comunitário, a prisão do fim de semana que foi adotada pela Inglaterra e Alemanha para menores infratores (BITTENCOURT. 2020, p. 1.356)

As sanções penais, por sua vez, comportam duas espécies, quais sejam as penas e as medidas de segurança e estas veiculadas aos seguintes aspectos: fundamento, finalidade e duração. Dessa forma, o fundamento para aplicação da pena é culpabilidade do agente, ao passo que o fundamento para a aplicação da medida de segurança é o grau de periculosidade apresentado pelo indivíduo.

Nesse sentido, *a priori*, a pena deve ser aplicada em criminosos imputáveis e semi-putáveis, já as medidas de segurança deverão ser aplicadas em criminosos inimputáveis e, incomumente aos semi-imputáveis. É cediço que, em virtude do sistema unitário, o juiz deverá aplicar apenas uma das espécies de sanções penais ao caso concreto. Quanto à finalidade, a pena objetiva a reprovação da conduta ilícita e a prevenção para que novos delitos não venham se suceder, enquanto a medida de segurança possui como fim o tratamento e cura do agente infrator.

O art. 59 do Código Penal admitiu, de forma expressa, a dupla função da pena, retribuição e prevenção, como demonstrado a seguir:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade (...), estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (...)

Como espécies de pena, o código prevê as penas privativas de liberdade, reclusão e detenção como subespécies, as penas restritivas de direitos, pena de multa e as

medidas de segurança. Esta última, por sua vez, surgiu com o Código de 1940 e eram aplicados a criminosos com grande incidência de periculosidade e sua execução iniciava, como por exemplo, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme o art. 82, do Código Penal de 1940:

Art. 82. Executam-se as medidas de segurança:

I - depois de cumprida a pena privativa de liberdade;

II - no caso de absolvição, ou de condenação a pena de multa, depois de passada em julgado a sentença.

§ 1º A execução da medida de segurança é suspensa, quando o indivíduo tem de cumprir pena privativa de liberdade.

§ 2º A execução da medida de segurança detentiva precede a da medida de segurança não detentiva.

Após a reforma penal de 84, a medida de segurança passa a ser aplicável aos inimputáveis, ou seja, agente que cometeu ato típico, ilícito e não culpável. Diferentemente da pena, as medidas de segurança possuem como finalidade a cura e o tratamento daquele indivíduo que cometeu ato ilícito. (GRECO, ano, p. 753-754).

Além do tratamento, há uma expectativa que, ao atingir sua finalidade curativa, este indivíduo não pratique mais condutas criminosas, esse tratamento pode ser submetido a internação hospitalar de custódia, tratamento ambulatorial, conforme o art. 96 do Código Penal.

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

A medida de segurança, que possui como finalidade curativa do inimputável, não tem prazo de duração, sendo mantido enquanto houver necessidade, levando a compreender por parte da doutrina que, em verdade, respeitando os princípios constitucionais que veda a prisão perpétua, a medida de segurança não pode ter prazo indeterminado. Nesse diapasão, alude Bittencourt:

Com efeito, começa-se a sustentar, atualmente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo de pena abstratamente cominada ao

delito (v. g., crime de furto, quatro anos; roubo, dez anos etc.), pois esse seria “o limite da intervenção estatal, seja a de pena, seja a título de medida”, na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua. (BITTENCOURT, 2020, p. 2.100)

No entanto, é notório que, assim como as penas privativas de liberdade, o Estado não oferece o tratamento mais adequado para os inimputáveis e que, em muitas vezes o tratamento só traz piora ao estado clínico mas, o problema real é muito maior do que isso, o que acontece é que, em muitos casos, o inimputável é completamente refratário ao tratamento, mesmo após o cumprimento da medida de segurança, o indivíduo ainda apresenta periculosidade para a sociedade e para si mesmo, por conta disso, o art. 97, do Código Penal prevê o prazo indeterminado enquanto não cessar a periculosidade, estipulando o prazo mínimo de um a três anos. (GRECO, 2015, p. 786)

Nesse sentido, o art. 175 da Lei de Execução Penal prevê:

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte: I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida; II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico; III - juntando aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um; IV - o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver; V - o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança; VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Então, mesmo sem ter esgotado o período mínimo de duração da medida de segurança, o juiz pode requerer a verificação da cessação da periculosidade, através de requerimento do Ministério Público, procurador ou defensor. Mesmo se o indivíduo estiver internado há mais de vinte anos não estiver apto para conviver em sociedade e ainda apresentar alto nível de periculosidade, ele deverá permanecer, uma vez que, a medida de segurança é compreendida como remédio e não como pena. (GRECO, 2015, p. 788).

Em contrapartida, o STF entende que a duração máxima da medida de segurança não poderá exceder o limite de trinta anos:

As medidas de segurança se submetem ao regime ordinariamente normado da prescrição penal. Prescrição a ser calculada com base na pena máxima cominada ao tipo penal debitado ao agente (no caso da prescrição da pretensão punitiva) ou com base na duração máxima da medida de segurança, trinta anos (no caso da prescrição da pretensão executória). Prazos prescricionais, esses, aos quais se aplicam, por lógico, os termos iniciais e marcos interruptivos e suspensivos dispostos no Código Penal (HC 107777/RS, Habeas Corpus, Rei. Min. Ayres Brito, 2a T., Dje 073 div. 13/4/2012 pub. 16/4/2012).

A posição majoritária que considera a psicopatia como um Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), o qual não afeta sua capacidade de entendimento quanto ao caráter do ilícito e nem sua capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, entende que esses indivíduos devem ser considerados um infrator imputável, ao qual deverá ser imposta uma pena como sanção adequada no caso de cometimento de ilícitos penais.

Em contrapartida, existe uma posição não clássica em que seria possível a aplicação da semi-imputabilidade, tendo em vista que esses indivíduos não possuem consciência. Ou seja, pela ausência de algumas emoções, são incapazes de fazer julgamento morais verdadeiros, não possuem a plena noção do que estão falando logo, não sabem distinguir o que é certo ou errado.

A reincidência criminal é um problema que precisa ser discutido, segundo Hilda Morana, possuem altos índices de reincidência com relação a crimes bárbaros cometidos por psicopatas reincidentes, não constituindo a pena como um meio coercitivo e preventivo eficaz contra esses indivíduos. Os psicopatas “reincidem três vezes mais do que psicopatas comuns. Sendo que, para os crimes violentos, a taxa é de quatro vezes maior para os psicopatas quando comparados aos não psicopatas”. (MORANA, 2006, p, 76))

O Decreto nº 25.559 de 1934, foi o primeiro texto normativo a versar de forma específica sobre o psicopata e suas condições. No tocante a esse decreto, foi enfatizado a necessidade da atenção especial a perturbação em comento, e da união entre a psiquiatria e o sistema judiciário.

Portanto, existia uma preocupação com o bem-estar do indivíduo e com sua dignidade, na medida em que se preocupa com o número de pessoas por quarto e, reforçava as qualidades que um local precisa ter para ser considerado uma unidade

psiquiátrica. Ainda nesse decreto, há a previsão do instituto da internação forçosa, que seria sobreposta, nos casos mais graves de perturbação. No entanto, esse decreto não se encontra mais em vigor, o que se encontra em vigor é a Lei 10.216 de 2001, que tem a finalidade de cuidar dos portadores de transtornos mentais de modo geral

A semi-imputabilidade, diferentemente do inimputável, será condenado por uma conduta típica, ilícita e culpável, porém, o juízo de reprovação recai sobre sua conduta, sendo atenuada de um a dois terços. Nesse sentido, dispõe Rogério Greco:

Na verdade, se comprovada a perturbação de saúde mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que fizeram com que o agente não fosse completamente capaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, embora a lei insinue uma faculdade, dizendo que o juiz poderá reduzir a pena, entendemos que não se trata de faculdade do julgador, mas sim de direito subjetivo do condenado em ver reduzida a sua pena, se comprovada a situação prevista pelo parágrafo único do art. 26 do Código Penal. (GRECO, 2015, p. 790)

Ademais, o art. 98 do Código Penal traz a possibilidade de, além da redução da pena, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela medida de segurança por internação ou tratamento ambulatorial em casos de uma necessidade especial:

As colocações que devem ser feitas são as seguintes: o semi-imputável foi condenado; foi-lhe aplicada uma pena; agora, em virtude da necessidade de especial tratamento curativo, pois que a sua saúde mental encontra-se perturbada, a pena privativa de liberdade a ele aplicada poderá ser substituída pela internação ou pelo tratamento ambulatorial. (GRECO, 2015, p. 791)

Dessa forma, a legislação brasileira não menciona de forma específica os psicopatas e, dentro da doutrina brasileira ainda há muitas divergências sobre o tema. Nesse sentido, segue alguns julgados envolvendo indivíduos psicopatas:

Tribunal de Justiça do Amapá – Quatro resultados. No primeiro caso, durante a exposição dos fatos, narra o desembargador que a vítima de e ameaça depôs na delegacia e afirmou que seu companheiro era um psicopata pois “pois ora lhe ameaça, ora diz que a ama, que quer voltar a viver com ela”.¹³⁶ O segundo caso é uma Apelação na qual o réu, após ser condenado pelo júri, afirma que os jurados foram influenciados uma vez que o promotor de justiça, durante todo o julgamento, estava lendo um livro denominado “Mentes

Psicopatas”.¹³⁷ O terceiro caso é referente a criminosos que se intitulavam “Galera dos psicopatas” e cometiam diversos crimes.¹³⁸ Por fim, o último caso também é Habeas Corpus em que o réu é doente mental comprovadamente (é inscrito no sistema de saúde como doente mental e tem passe livre em ônibus como doente mental), e que um dos desembargadores discute se o mesmo seria psicopata e o que deveria ser feito com o mesmo, conforme trecho do voto: “Bom, Excelência, eu acho assim: os direitos humanos estão no mundo inteiro, nos Estados Unidos da América, onde se procura protegê-los, na Noruega, na Dinamarca, na França, na Alemanha, na Inglaterra, onde estão adotando a castração química. Por que razão não se adotar a mesma medida aqui? Veja-se que já se chegou à conclusão de que psicopatia, ela não progride para a cura, e sim, para o agravamento. Isto é, pode levar para internamento, pode submeter a qualquer outro tipo de tratamento. Paciente, na hora em que tiver liberdade, vai voltar reincidir na mesma prática.”

Supremo Tribunal Federal – Seis resultados. A maioria dos acórdãos menciona o termo “psicopatia” e “psicopata”, alguns imputando tal característica a criminosos (de forma atécnica), outros citando apenas como referência de exames criminológicos para concessão de benefícios. Nenhum acórdão, porém, tem decisão específica estudada e baseada na psicopatia do sujeito que mereça destaque.

A partir dessa pesquisa, fica evidente a ausência de consenso coletivo quanto a responsabilização penal para esses indivíduos, alguns adotam a teoria clássica (defende a imputabilidade), já outros seguem a teoria não clássica que, defende a semi-imputabilidade e a medida de segurança como sanção para psicopatas. Dessa forma, mesmo após estudos e a aproximação ao longo do tempo da psiquiatria e do direito como uma forma de tentar compreender esses indivíduos, como eles se portam em sociedade e como se portam com relação a regras impostas pelo Estado e, conseqüentemente, qual a responsabilização adequada para garantir o finalismo da sanção penal.

4.2 CONTRIBUIÇÕES À CONSTRUÇÃO DE UMA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL ADEQUADA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

A psicopatia, apesar de seus complexos estudos ao longo do tempo, ainda existe tanto no meio da Psiquiatria quanto no meio jurídico uma dificuldade de compreendê-los. Nesse sentido, é importante recapitular alguns conceitos importantes abordados anteriormente para assim, retratar a responsabilização penal adequada para esses indivíduos.

Como foi visto, os psicopatas são pessoas frias, não possuem empatia ou remorso, são manipuladores, utilizam do seu charme para manipular suas vítimas e assim atingir seus objetivos, indivíduos refratários a tratamento e não gostam de seguir regras, por este motivo, os psicopatas não conseguem manter relacionamentos e empregos.

Não obstante, por muito tempo, tenham acreditado que psicopatas são somente aqueles indivíduos que cometem crimes bárbaros e cruéis, são doentes mentais, mas, em verdade, como já foi intensamente demonstrado, psicopatas possuem níveis diferentes, ou seja, nem sempre o psicopata será aquele que irá matar e torturar, mas, sempre vão tirar algo de alguém, vão sugar tudo o que for possível de sua vítima, causando grandes prejuízos. Nesse sentido, deve a ver uma maior preocupação, uma vez que, a pessoa nunca sabe quando está diante de um psicopata, ele pode se camuflar com outras personalidades e manipular suas vítimas para que não sejam descobertas.

É notório que essas características dificultam ainda mais o diagnóstico e a responsabilização penal para os sujeitos psicopatas, esse fato traz uma insegurança enorme para a sociedade, visto que, se estudiosos e profissionais da área – tanto da psiquiatria forense como do direito – possuem tanta dificuldade em identificar esses indivíduos, pergunta-se como que a sociedade irá se proteger desses indivíduos. Haveria a possibilidade de declarar-lhes imputáveis à luz do Direito Penal?

Devido a falta de consenso acerca da psicopatia, torna-se indubitável que essa insegurança causa consequências jurídicos-penais diversos. O entendimento de boa parte da doutrina é que o psicopata não é imputável, já os que acreditam na inimputabilidade, argumentam que eles não são capazes de compreender a ilicitude do fato e, por conta disso, agem de forma reprovável, já a semi-imputabilidade é defendido por alguns juristas, compreende que o psicopata é relativamente culpado, ou seja, o transtorno de personalidade antissocial irá influir em sua consciência, porém, os indivíduos entendem o caráter ilícito do fato.

O psicopata não se enquadra como um doente mental, posto que a deficiência se encontra nas emoções, é o desprezo pelo sentimento alheio, a falta de empatia e remorso, mas, sabem muito bem o que é certo e errado, conhecem a antijuridicidade. Como como são deficientes de sentimento e são extremamente impulsivos, eles não temem as consequências de seus atos; por conta disso, o indivíduo psicopata deveria

ser enquadrado como imputável e responsabilizados penalmente como um cidadão comum.

No entanto, ao longo do tempo, com o surgimento de estudos a partir de casos reais, fica claro que esses sujeitos não podem ser tratados como normais, há uma necessidade da adoção de um procedimento diferenciado e especial. A inimputabilidade, por sua vez, previsto no art. 26 do Código Penal abarca a psicopatia, posto que, segundo Fernando Capez:

Doença mental pode ser compreendida como a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento e engloba uma infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral, etc. (CAPEZ, 2020, p. 569)

Ao ser considerado inimputável, seria aplicado a medida de segurança por tempo indeterminado até que comprove a cessação da periculosidade, nesse entendimento, identifica-se um problema com relação ao perfil do psicopata, esses indivíduos são refratários a tratamento, podendo até mesmo piorar o quadro clínico, como já visto anteriormente. A semi-imputabilidade, por sua vez, é aquele agente parcialmente imputável, parece o mais adequado quando se trata de psicopatas pois, compreendem a ilicitude do fato, mas, como são impulsivos e não respeitam regras, não conseguem controlar seus estímulos, levando-os a prática delituosa, a semi-imputabilidade abre espaço para ser aplicado a partir da apreciação do caso concreto.

A reincidência criminal também é preocupante quando se trata de psicopatas, segundo Jorge Trindade (2009, p. 150) “os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos problemas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal”. Portanto, ratifica-se a ideia de que a pena como sanção penal não é eficaz para esses indivíduos, isso é facilmente comprovado ao analisar o caso de Pedrinho Matador, ao ser considerado imputável mesmo após o seu diagnóstico, o fez cometer mais vítimas e a maioria delas foi dentro do próprio sistema carcerário.

No entanto, em toda hipótese de enquadramento penal para esses indivíduos, entra-se na discussão da impossibilidade de ressocialização dos psicopatas, perspectiva que até hoje não há nenhuma comprovação psiquiátrico ou jurídico que tenha sido

eficiente para o tratamento e o controle dos psicopatas. Pelo contrário, sessões de terapia, tratamento psiquiátrico, internação e outros métodos utilizados são vistos como mecanismos para que os psicopatas possam aperfeiçoar suas habilidades de manipulação.

Nesse sentido, dispõe Hilda Morana:

Um estado de follow-up em um programa de comunidade terapêutica, realizado em um centro de saúde mental de segurança máxima em Ontário, encontrou que psicopatas que completaram a terapia, recidivaram em elevado grau, comparados com aqueles que não receberam nenhuma terapia. Outras experiências ocorreram e confirmaram a ideia de que o tratamento comunitário, ao invés de fazer com que os psicopatas aumentem seu grau de empatia corri os outros, os ensinam a manipular as vulnerabilidade e inseguranças humanas. (MORANA, 2003, p. 68)

Pela falta de tratamento adequado aos indivíduos psicopatas, pela falta de preparo do Estado em proporcionar um sistema com profissionais preparados, estrutura médica capacitada para tratar esses indivíduos, exames mais específicos e medidas cautelares, faz-se necessário a criação de um sistema especial semelhante a medida de segurança, mas, especialmente aos portadores do transtorno de personalidade antissocial. Como fora abordado anteriormente, o STF decidiu sobre o prazo máximo de 30 anos para as medidas de segurança, mas, é importante frisar que, o que poderá auxiliar na evolução desses indivíduos não é o tempo de internamento ou tratamento ambulatorial, mas sim, a qualidade e a eficácia desse tratamento.

Assim como nas penas privativas de liberdade, na medida de segurança, os psicopatas não podem conviver com outros indivíduos, uma vez que, pode prejudicá-los e manipulá-los para conseguirem o que querem. Voltando ao caso que serviu de base para o desenvolvimento do presente trabalho, Pedrinho matador transformou o sistema carcerário em seu reino onde todos o obedeciam e seguiam suas regras, ele conseguiu montar um esquema dentro do sistema para que tivesse acesso a cela de seu pai e assim mata-lo.

Portanto, como a medida de segurança está ligado a periculosidade do agente, deve haver uma reformulação penal para que não haja limitação temporal, garantindo uma qualidade e equipe capacitada para tratar esses indivíduos. Sobre isso, Luiz Régis Prado ilustra:

O fundamento das medidas de segurança é exclusivamente a periculosidade criminal do autor, ou seja, a probabilidade de que volte a delinquir futuramente. Desse modo, sua duração deve ser estipulada em razão dessa periculosidade. Com efeito, as medidas de segurança, ao contrário das penas, não devem ser necessariamente proporcionais à gravidade dos delitos praticados, mas à periculosidade do delinquente. A referência à gravidade do delito praticado, na formulação do princípio da proporcionalidade, somente pode significar um sintoma a mais a ser analisado para aferir a periculosidade do delinquente; um sintoma que pode ser confirmado ou desvirtuado por outros. O delito cometido pode ser de pouca gravidade, mas a prática futura de delitos muito graves pode se apresentar como provável. (PRADO, 2019, p.670)

É importante ressaltar que, os psicopatas possuem graus diversos, nos casos mais leves, podem ser adotados outros métodos de pena, com menos tempo para tratamento por conta da sua baixa periculosidade em relação aos psicopatas de grau mais elevado que, apresentam riscos para a sociedade e para si próprio. Esse novo sistema deve se preocupar mais com a pessoa, com as condições impostas a ela, garantindo os direitos básicos inerentes a dignidade da pessoa humana, caso o indivíduo, após muitos testes, seja considerado apto para retornar ao convívio social, junto a esse sistema, deve ser criado mecanismo como espécie de medidas cautelares para o acompanhamento desses indivíduos e verificar se houve regressão ou reincidência criminal.

Portanto, não só para atender as necessidades dos portadores do transtorno de personalidade antissocial que representam 4% da população, entre leves, moderados e graves, mas também para proteger 96% da sociedade contra esses indivíduos, faz-se necessário uma revisão no ordenamento jurídico penal para que estes tenham mais notoriedade quanto a necessidade de tratamento e ressocialização desses indivíduos.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, o conceito de psicopatia, ao ser definido inicialmente por Pinel, passou por grandes evoluções que foram de extrema importância para a construção do perfil do indivíduo psicopata visto nos dias de hoje. Ausência de qualquer respeito ao próximo, a necessidade de se opor as normas sociais e jurídicas, a falta de empatia, frieza e manipulação são um dos elementos que compõem o psicopata.

A partir do perfil traçado, foram desenvolvidos alguns métodos que podem auxiliar a identificação e o diagnóstico desses agentes, o método mais conhecido é a Escala PCL-R desenvolvido por Robert Hare, sendo utilizado em vários países ao redor do mundo. Nele, é possível analisar o indivíduo não só a partir do depoimento dele, como também a análise de outros elementos que são cruciais para a identificação do psicopata, como esses sujeitos possuem facilidade em manipular quem está a sua volta, o exame de diagnóstico voltado apenas para o indivíduo se torna completamente insuficiente, uma vez que, torna-se viciado e contraditório.

Portanto, esse diagnóstico deve ter outros elementos para análise como histórico familiar, depoimentos de pessoas da família, pessoas que conviveram seja em relacionamentos amorosos ou em ambientes de trabalho e, a partir disso, realizar o diagnóstico a partir de um checklist. No entanto, não é só na Psiquiatria forense que existe dificuldade em compreender os portadores do transtorno de personalidade antissocial, no âmbito jurídico, principalmente no direito penal, até hoje não existe um consenso sobre a adequada responsabilização e seu enquadramento no tocante a imputabilidade, semi-imputabilidade e a inimputabilidade.

Essa incerteza, gera para a sociedade um sentimento de medo e insegurança pois, psicopatas podem ser aqueles que não matam, mas podem causar muitos estragos na vida de suas vítimas, como é o caso dos estelionatários, considerado psicopata em grau leve.

O caso que serviu como base para o estado do presente trabalho, demonstra a ineficácia da sanção penal e o despreparo do Estado para integrar esses indivíduos a um sistema que, atendendo suas necessidades especiais, cumpra com a finalidade do Direito Penal. Pedrinho Matador, foi considerado o quinto maior serial killer do

mundo e, assim como os indivíduos psicopatas que compõem os 4% da população, são negligenciados pelo Estado, não fixa critérios para diagnóstico desses agentes, a justiça brasileira não discute muito sobre o tema o que, acarreta num sistema completamente falho.

Pedrinho sempre foi negligenciado pelo Estado, mesmo antes de cometer seus crimes, ele vivia em um ambiente completamente desajustado, presenciando a violência e entendendo aquilo como normal e não frequentava a escola. Na ausência de referências positivas, Pedrinho teve muita influência de seus avós que, de certa forma, afloraram o seu lado obscuro e sombrio.

Ao invés de ser protegido pelo Estado, Pedrinho ao se enquadrar ao padrão estigmatizado na sociedade, é simplesmente abandonado e jogado em um sistema carcerário completamente desumano e ineficaz. Como garantir a finalidade da pena se não há uma preocupação com os agentes no tocante aos seus direitos básicos protegidos constitucionalmente, são tratados como animais proporcionando condições degradantes para a pessoa humana.

Dessa forma, pela falta de um sistema que compreenda o perfil do psicopata e seus riscos ao serem colocados em um sistema prisional ineficaz, acredita-se na reformulação do sistema penal para atender os portadores do transtorno de personalidade antissocial, utilizando de mecanismos já desenvolvidos e comprovados como a Escala de Robert Hare, criando uma sanção penal semelhante a medida de segurança, mas, que se atentem a qualidade e eficácia do tratamento quanto a periculosidade do agente e não, com relação ao prazo máximo de internação ou tratamento ambulatorial.

Além disso, como existem níveis diferentes de psicopatia, aqueles de níveis mais brandos que, não apresentam tanta periculosidade a sociedade, após serem submetidos ao tratamento, devem ser instituídos espécies de medidas cautelares para que o indivíduo seja acompanhado pelo Estado durante toda a sua vida, assegurando que não haja reincidência criminal e a sua ressocialização.

Pretende-se, com este trabalho, chamar a atenção para o problema, garantindo não só direitos intrínsecos a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais previstos em nossa constituição, bem como trazer métodos eficazes e humanos para melhor atender esses indivíduos, como comprovado no caso Pedrinho Matador,

simplesmente atribuir uma pena, jogar este indivíduo em um sistema prisional completamente despreparado e com condições desumanas, não resolverá o problema. Além disso, há necessidade de proteger a sociedade que, está refém de crimes cometidos por esses indivíduos, de difícil identificação até mesmo pelos profissionais da área, quanto mais por cidadãos comuns, esses indivíduos podem passar a vida inteira sem ser descoberto, camuflam-se, atribuem novas personalidades, novas identidades, aplicando golpes, cometendo crimes, sugando até ultrapassar todos os limites de suas vítimas, até elas não terem mais nada para oferecer, partindo assim para outras e outras vítimas.

REFERÊNCIAS

- A MENTE do matador parte 1 – Conexão Repórter. [S.l]: Rede Record, 2019. P&B. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=htVjVUXf2n4&ab_channel=Conex%C3%A3oRepórter.. Acesso em: 28 set. 2022.
- A MENTE do matador parte 2 – Conexão Repórter. [S.l]: Rede Record, 2019. P&B. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Kflg-NltWqI&ab_channel=Conex%C3%A3oReporter. Acesso em: 28 set. 2022.
- ANDRADE, Carolina da Costa. **Execução da Pena e a Psicopatia: indisponibilidade de um novo regime exclusivo para psicopatas**. 2017. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6326/1/carolinadacostaandrade.pdf>. Acesso: 12 out. 2022.
- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. 2009. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf. Acesso: 21 de out de 2022.
- ARFELI, Gabriel Fernando Marques. **Da doença à maldade: a significação da psicopatia e sua determinação social**. 2021. 313f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Faculdade de Medicina, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Botucatu, 2021. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/210875/arfeli_gfm_me_bot_sub.pdf?sequence=5. Acesso em: 03 out. 2022.
- ARRUDA, Ana Luisa Gardiman *et al.* Inimputabilidade e Direito Penal do Inimigo: A conveniente classificação do Louco. **Direito Ufms**, Campo Grande, v. 6, p. 130-152, dez./2020.
- ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Consultoria e Coordenação de Miguel R. Jorge. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**: dms-iv-tr. 4. ed. Porto Alegre: Aritmed, 2008.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. OLIVEIRA, Paulo M. (Trad.). 1794. Rio de Janeiro: Especial, 2011.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 26 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. Decreto nº 24.559, de 03 de julho de 1934. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção á pessoa, e aos bens dos psicopatas, a fiscalização

dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24559.htm. Acesso: 18 de out de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 17 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso: 17 out. 2022.

BRASIL. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10**: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 107.777/RS. Órgão julgador: Segunda Turma. Paciente: Jorge Alberto Rohloff. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 07 set. 2012. Data de publicação: 16 abr. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21584144/inteiro-teor-110379816>. Acesso: 29 out. 2022.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral: (arts. 1º a 120). 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral: (arts. 1º a 120). 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, William. Maior serial killer do Brasil vira comentarista de crimes e faz sucesso no Youtube. **Folha de São Paulo**. São Paulo, p. 0-0. Não é um mês valido! 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/12/maior-serial-killer-do-brasil-vira-comentarista-de-crimes-e-faz-sucesso-no-youtube.shtm>. Acesso em: 26 set. 2022.

CARVALHO, Salo. **Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro**: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers**: louco ou cruel e Made in Brasil. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017.

CASTRO, Cássio Benvenuto. Caracteres da Culpabilidade Enquanto Medida da Pena. **Revista da Emerj**, Rio Grande do Sul, v. 13, n. 52, p. 224-243, jun./2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_224.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

CHEIB, Ana Heloisa Senra. Loucura e inimputabilidade: Consequências clínicas da inimputabilidade sobre o sujeito psicótico. **Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 38-45, 2000.

CLECKLEY, Hervey. **The mark of sanity**. 5 ed. Georgia: Copyright, 1988.

CUNHA, Nadja Maria Santos da. **Evolução histórica da Culpabilidade e sua importância na teoria do delit**. 2021. 30f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Damas, Recife, 2021. Disponível em: <http://54.94.8.198/index.php/academico/article/view/1899/1351>. Acesso em: 29 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral – arts. 1º ao 120**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no Direito Penal: Estruturação Dogmática das Teorias da Culpabilidade e os Limites ao Poder de Punir do Estado. **Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 86, n. 1, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no collège de france. BRANDÃO, Eduardo (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2002.
FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Biblioteca Nacional de Portugal: Editora Gallimard, 1975.

GOUVEIRA, Wagner Camargo; LEME, Fabrício Augusto Aguiar; FIALH, Marcelito Lopes; ADORNO, Paulo Alves. A Questão da Imputabilidade de criminosos com transtornos de personalidade. **Revista Intraciência**, Faculdade do Guarujá, v. 0, n. 0, p. 1-20, dez./2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180511142519.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

HABER, Claire Annie. Ed Kemper - Hipóteses sobre Psicose e Perversão. **Centro de Estudos Psicanalíticos**, São Paulo, abr./2018. Disponível em: <https://centropsicanalise.com.br/2020/01/04/ed-kemper-hipoteses-sobre-psicose-e-perversao/>. Acesso: 29 de set. de 2022.

HARE, Robert. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HENRIQUES, Rogério Paes De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana de**

Psicopatologia Fundamental, Rio de Janeiro, p. 285-302, jun./2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 set. 2022.

JACKOBS, Gunther. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

LAGE, Isabella de Sousa. **Antônio Damásio e a neurobiologia das emoções na psicopatia – ensaio acadêmico**. 2019. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/ICBB-BDFQVU/1/tcc_final__neurociencias__isabella_de_sousa_lage_2019_ensaio__academico_jv.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

MACEDO, Gabriela Canto de. **A responsabilidade penal dos portadores de psicopatia**. 2018. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192597/A%20RESP%20PENAL%20DOS%20PORT%20PSICOPATIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 out. 2022.

MELLO, Nathalia Pires Fiuza de. **A culpabilidade como mecanismo de freio ao exercício da pretensão punitiva estatal: um estudo aprofundado**. 2011. 59f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal, Instituto Brasileiro de Direito Público, 2011. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/272/1/Monografia_Nathalia%20Pires%20Fiuza%20de%20Mello.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

MENDONÇA, Ricardo. O monstro do sistema. **Revista Época**, Rio de Janeiro, 20 jan. 2004. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR57160-6014,00.html>. Acesso em: 26 out. 2022

MORANA, Hilda Clotilde Pentado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL- (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. 174f. Tese (Doutorado em Medicina) – Programa de Pós-Graduação em Medicina, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

MORANA, Hilda Clotilde Pentado; STONE, Michel; ABDALLA FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 74-80, out. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwdcXBM7phzd/>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

NASCIMENTO, Yale Gomes. **Psicopatia, culpabilidade e individualização da pena**: a problemática do enquadramento dos psicopatas na fase de execução penal. 2017. 93 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2017. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/492/435>. Acesso: 28 set. 2022.

PAULA, Fábio Guedes de. **A Culpabilidade no Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Editora Quarteir Latin, 2010.

PEDRINHO MATADOR – COMETA PODCAST #00. [S.I]: Cometa Podcast, 2021. P&B. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5JA0wg0qOx0>. Acesso em: 20 out. 2022.

PEDRINHO MATADOR – COMETA PODCAST #00. **Memória Globo**, Rio de Janeiro, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/fantastico/entrevistas/noticia/pedrinho-matador.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2022.

PERES, M. F. T; NERY FILHO, A. A doença mental no Direito Penal Brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. Rio de Janeiro, ago. 2002.

PINEL, Phillipe. **A treatise on insanity**. DAVID, D. D. (Trad.). Sheffield: Brown Press, 1806.

PINEL, Phillipe. **Medico-philosophical treatise on mental alienation**: entirely reworked and extensively expanded. 2 ed. HICKSH, G. New York: John Wiley & Sons, 2008.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAINE, Adrian. **A anatomia da violência**: as raízes biológicas da criminalidade. ITE, Maiza Ritomy (Trad.). Porto Alegre: Editora Artmed, 2015.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: parte general – fundamentos, la estructura de la teoria del delito. Tomo I. PEÑA, Diego-Manuel Luzon; CONLLEDO, García; REMESAL, Javier de Vicente (Trad.). Madrid: Editorial Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. GRECO, Luís (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. 2016. 291f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19756/2/Simone%20de%20Alcantara%20Savazzoni.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

SCHECHTER, Haroldo. **Serial Killers, anatomia do mal**. MAGDIE, Lucas (Trad.). Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Coleção Clínica Psicanalítica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia**. 5 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2008.

SILVA, Luciana Marinho Fernandes da. Responsabilidade Penal do Psicopata Criminoso. **Legalislux**, Belém do São Francisco, p. 57-70. jan./2019. Disponível em: <http://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/view/5/7>. Acesso em: 21 set. 2022.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. 2 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

TENÓRIO, Fernando. Psicose e esquizofrenia: efeitos das mudanças nas classificações psiquiátricas sobre a abordagem clínica e teórica das doenças mentais. **Histórias, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 4, p. 0-0, dez./2016.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988**. 5 ed. São Paulo: São Paulo, 1994.

TORRES, João Maria do Amaral. O Teste Rorschach na história da avaliação psicológica. **Revista Nufen**, São Paulo, v. 2, jun./2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912010000100006. Acesso em: 22 set. 2022.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VON LISZT, Franz. **La idea de fin en el derecho penal**. México: Instituto Investigaciones Jurídicas, 1994.

VON LISZT, Franz. **Tratado de Direito Penal Alemão**. DUARE, José Higinio (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Briguiet, 1899.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de Derecho Penal: parte general**. Tomo I.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Inimputabilidade e semi-imputabilidade por doença mental ou

desenvolvimento mental incompleto ou retardado. **Revista Epos**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 141-154, jun./2015.